



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

VICTOR DE ALMEIDA AMARAL PIMENTA CHAVES

MATRÍCULA 2009.2.361.232

A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Rio de Janeiro

2014

VICTOR DE ALMEIDA AMARAL PIMENTA CHAVES

A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

“Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal do  
Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)  
como requisito parcial à obtenção do  
grau de Bacharel em Direito”

Orientador: Prof. Eduardo Domingues

Rio de Janeiro

2014

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b>	<b>8</b>
	2.1 Breves Considerações Sobre A Personalidade Jurídica	9
	2.2 A Crise Da Personalidade Jurídica	12
	2.3 A Teoria Da Desconsideração Da Personalidade Jurídica	15
	2.4 Os Pressupostos Para A Aplicação Da Teoria Da Desconsideração Da Personalidade Jurídica	20
	2.5 Alguns Aspectos Processuais Sobre A Desconsideração Da Personalidade Jurídica	25
<b>3.</b>	<b>A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA</b>	<b>25</b>
	3.1 Metodologia	27
	3.1 Direito Civil	30
	3.1 Direito Trabalhista	32
	3.2 Direito Consumerista	35
	3.3 Direito Tributário	40
	3.4 Direito Concorrencial E Ambiental	45
<b>4</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>48</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>52</b>

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ou *Disregard Doctrine*, conforme o atual sistema jurídico pátrio. Primeiramente, analisar-se-á o instituto da personalidade jurídica e as suas principais características, dando especial ênfase à autonomia patrimonial concedida às sociedades detentora de personalidade jurídica em relação aos seus membros componentes, passando-se, assim, naturalmente, a falar da crise oriunda da má utilização da personalidade jurídica concedida às pessoas jurídicas. Então, passar-se-á à análise da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, objeto deste Trabalho de Conclusão de Curso, feita em dois momentos diferentes. Inicialmente, será dada a ênfase desde a sua criação jurisprudencial até sua atual formatação na doutrina e na legislação brasileira, através de sua evolução histórica e dos vieses doutrinários quanto suas hipóteses de aplicação, visando elucidar a pretensão dos doutrinadores quando da criação desta teoria para futura comparação. Em seguida, dos posicionamentos jurisprudências a que concerne nosso tema e, enfim, será exposto o problema, que se pretende discutir, da atual, desenfreada utilização da teoria pelos nossos tribunais em decorrência, em grande parte, de sua pobreza em nossa legislação quanto à conceituação de termos e a disposição de hipóteses incoerentes com o objetivo inicial; embora a Teoria devesse ser tão-somente aplicada em casos de exceção, pontuando-se, assim, os resultados decorrentes dessa utilização indevida.

**Palavras-chave:** teoria da desconsideração da personalidade jurídica; *disregard doctrine*; crise da personalidade jurídica; pressupostos para aplicação; análise jurisprudencial; reordenamento da execução contra sócios e administradores.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo mira o exame crítico do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ou *Disregard of the Entity Doctrine*, teoria esta largamente praticada por nossos tribunais, especialmente no que se refere aos cuidados quanto à sua utilização quando da reorientação da execução contra os sócios ou administradores da sociedade nos mais diversos âmbitos do Direito brasileiro.

Este foi o tema escolhido, primeiramente, pelo grande apreço que demonstramos não só pelo Direito Empresarial, mas especialmente para a relevância da Personalidade Jurídica para a subsistência das sociedades. Ainda, pela indiscutível relevância que tal teoria apresenta em nosso sistema jurídico, para a manutenção da interminável busca pelo que se considera justo, bem como na sociedade contemporânea. Dessa forma, objetivamos analisar criticamente o recorrente, irregular e indistinto uso do instituto, trazendo ao nosso direito, parece-nos, grande insegurança jurídica, especialmente no que se refere à personalidade jurídica e, conseqüentemente, freando o desenvolvimento econômico do país.

Inicialmente, tratamos de analisar a teoria e a doutrina no que se refere à desconsideração da personalidade jurídica. Neste capítulo, entendendo trazer maior elucidação sobre o tema, começamos pela referência ao marco histórico que foi a concessão da personalidade jurídica às pessoas jurídicas e sua revolução para o direito, especialmente ao Empresarial, que se utilizará de tal mecanismo para, dentre muitos outros, propiciar o devido empreendedorismo pela dissociação da personalidade da sociedade e de seus sócios, o que, na prática, significa autonomia para e entre ambos para a prática de atos jurídicos próprios, como contração de obrigações e deveres, a faculdade de postulação em juízo em nome próprio e, por fim, autonomia patrimonial. Indiscutivelmente tal mecanismo foi essencial para que a atividade empresarial fosse possível nos portes atuais, pois, conforme supramencionado, foi responsável por atenuar os riscos advindos de tal atividade, limitando a responsabilidade dos sócios da sociedade.

Não obstante, conforme melhor especificamos adiante, a personalidade jurídica pode ter sua finalidade deturpada, podendo ser utilizada ilegitimamente por seus instituidores, tornando-se, assim, não só um instrumento, mas também uma barreira juridicamente instituída para a perpetração de abusos e fraudes, muitas vezes visando o locupletamento pessoal. Percebida a frequência desta má utilização, viu-se a indiscutível necessidade de criar um mecanismo capaz de desestimular e frear tais atos.

Assim, em seguida, analisamos a, então criada, teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para que se pudesse levantar o véu da pessoa jurídica em que os sócios se escondiam para praticar tais atos para, assim, responsabilizá-los. Nessa parte, trazemos referência não só ao berço da teoria no mundo, mas como ela chegou à doutrina, mas à legislação e jurisprudência brasileira. É nesse contexto que emerge a teoria da desconsideração da personalidade jurídica: como uma tentativa de freio às pessoas jurídicas demonstrativamente utilizadas como simples instrumento para a prática de atos inaceitáveis e nada agregam à economia, e, como deveria ser, responsabilizar os sócios e administradores pelo uso irregular de suas sociedades ou atribuições, os quais são os verdadeiros agentes ou mandantes destes atos.

A partir de então, passamos a estudar mais detalhadamente os requisitos ou pressupostos para a aplicação de tal teoria para que esta seja corretamente aplicada e que o seu caráter de excepcionalidade seja mantido, visto entendermos que sua incorreta aplicação trazer risco à própria personalidade jurídica, instituto esse caro para o Direito Brasileiro. Fazemo-lo comparando as legislações que os magistrados vêm utilizando como base para a aplicação da *Disregard* com a doutrina brasileira e estrangeira, tecendo críticas inicialmente à legislação.

Trazemos, no fim do capítulo, uma curta digressão a respeito da discussão doutrinária sobre a questão processual para a aplicação da teoria para fins meramente exemplificativos, visto não ter objeto de nosso estudo o tempo ou espaço processual para que seja requerida e deferida a desconsideração da personalidade jurídica, apesar de termos nossas próprias convicções.

Assim, iniciamos o segundo capítulo, com o intuito de comprovar nossa tese quanto à má utilização do instituto no nosso Direito mediante a análise de acórdãos encontrados que versassem sobre ele com base nos artigos que apontados no capítulo anterior quando da análise dos requisitos para a aplicação da desconsideração, explicando a metodologia aplicada em nossa pesquisa, bem como dividindo-a pelas diversas áreas que hoje a utilizam. Em cada análise, trazemos especificamente, ratificando, nossas críticas à legislação específica e analisamos as decisões encontradas, para chegar a curtas conclusões sobre a aplicação em cada seara.

Finalmente, apresentamos nossas conclusões, inicialmente explicando resumidamente a proposta deste estudo, para então mostrarmos e analisarmos os resultados encontrados no capítulo anterior, passando a comentá-los e, humildemente, criticá-los.

Posto isto, vemos clara a importância do instituto e do seu estudo, tanto para o Direito, como um todo, mas também para as relações empresariais, vez que a teoria, no papel de ferramenta reguladora e coibidora, resguarda os credores diante da possibilidade de verem seus devedores completamente insolúveis, assim, trazendo maior segurança ao meio empresarial e ao social, pela manutenção da atividade empresarial.

Assim sendo, o presente estudo tem como desafio discutir e tentar esclarecer criticamente as premissas e requisitos que efetivamente devem ser preenchidos para, assim, seja corretamente a teoria da desconsideração, bem como sua aplicação no sistema processual. Tais critérios serão relacionados aos utilizados pelo Judiciário para seu deferimento ou não quando da aplicação da Desconsideração, e, assim, comparadas às posições adotadas pela doutrina relativa ao tema, com o intuito, portanto, de se tomar uma posição a respeito. Para que se atinja tal objetivo, o estudo foi dividido em dois capítulos, analisando, primeiramente, a teoria da desconsideração *per se* e, então, a sua utilização em demasia no contexto atual.

Não se pretende com este trabalho findar todas as questões que o tema levanta, mas tão somente abordá-lo com correção e pertinência, de forma que o leitor questione-se sobre a situação atual no cenário jurídico brasileiro.

## **2. A TEORIA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

### **2.1 Breves Considerações Sobre A Personalidade Jurídica**

Uma breve análise sobre o instituto da personalidade jurídica parece-nos imprescindível para adentrarmos o estudo da desconsideração, tendo em vista que este buscou, desde seus primórdios, e busca regular a forma como a personalidade jurídica é utilizada na sociedade. Arriscamos dizer, assim, que a personalidade jurídica é uma das mais relevantes ficções jurídicas existentes, não só para o direito empresarial, especialmente, mas para todo o Direito, visto ser a cerramento, hoje imprescindível, como estimulador e, talvez, alicerce para as atividades econômicas.

Inicialmente, esclarecemos que não se pretende analisar ou divagar neste estudo sobre as diferentes e extensas teorias a cerca da natureza jurídica das pessoas jurídicas ou de sua personalidade jurídica. Posto isso, tomemos como ponto inicial para rapidamente discutirmos sobre a pessoa jurídica o fato de se tratar de ficção jurídica, e, portanto, criação da lei e, assim, refletiriam uma realidade no mundo jurídico, mas não no mundo sensível.<sup>1</sup>

Assim, a pessoa jurídica surge pela união entre a simples natureza do homem de se relacionar e se manter em grupos, seja para qual motivo seja, e o seu anseio pela concretização de maiores desejos, investimentos, lucros e eficiência em suas atividades econômicas.

Nas palavras, nesse sentido, de Fábio Konder Comparato:

“A função geral da personalização de coletividades consiste na criação de interesses autônomo, relativamente às vicissitudes que afetam a existência das pessoas físicas que lhe deram origem, ou que atuam em sua área: fundadores, sócios, administradores.”<sup>2</sup>

Tendo como base as palavras de Konder Comparato, seguem as mesmas palavras por André Pagani de Souza, que diz que, assim, a criação da pessoa jurídica e das características de sua personalidade são resultado da reunião das forças e recursos, sejam eles quais forem, para a realização de atividades produtivas consideradas impossíveis de serem feitas individualmente e, especialmente, para a limitação dos riscos de cada um dos seus investidores e empreendedores, sendo, portanto, genuína técnica para incentivo da atividade empresarial.<sup>3</sup>

Conforme ensina o renomado professor Caio Mário da Silva Pereira, assim o é, pois, a pessoa jurídica, quando instituída, passar a ter as mesmas prerrogativas da pessoa natural, pois passa a ter, assim, personalidade própria, inclusive distinta de seus sócios e administradores, podendo, conseqüentemente, contrair obrigações, adquirir direito e ser titular de atos jurídicos:

“... a complexidade da vida civil e a necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa humana certos

---

<sup>1</sup> REQUIÃO, Rubens. Aspectos Modernos do direito Comercial. São Paulo : Saraiva, 1977, p. 15: Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica “*Disregard Doctrine*”.

<sup>2</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 356.

<sup>3</sup> SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68.

agrupamentos de indivíduos e certas destilações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade de ação aos entes abstratos assim gerados. Surgem, então, as pessoas jurídicas.”<sup>4</sup>

Assim, justamente por ser de interesse do homem a promoção da atividade empresária de forma mais robusta e segura, bem como do Estado, para que haja incentivo ao empreendedorismo e ao crescimento econômico e industrial, criou-se a pessoa jurídica, dando aptidão à sociedade para que exerça atividades antes exclusivas à pessoa natural, para que possa realizar ideias antes obstadas pelas inúmeras limitações que sofreria a pessoa natural.

E, justamente por esta separação legal entre os membros que compõem a sociedade e a pessoa jurídica, que irão decorrer três consequências e características da personalidade jurídica, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho: a titularidade obrigacional, que compreende na capacidade da sociedade de contrair obrigações, e, assim, ser responsável pelas dívidas contraídas por ela, ainda que não registradas; titularidade processual, que estabelecerá que a sociedade é legítima para constituir polo em litígio, e não os seus sócios; e a responsabilidade patrimonial, compreendendo, por sua vez, o patrimônio próprio da sociedade que irá ser afetado para arcar com as dívidas que contrair.<sup>5</sup>

Tendo isso em vista, é claro entender a segurança que a personalidade jurídica traz aos membros integrantes da sociedade, especialmente em relação ao patrimônio, que, via de regra, não estarão conectados, fazendo com que eventuais perdas decorrentes do risco do negócio estejam limitadas ao patrimônio da sociedade e, mais especialmente, ao valor integralizado pelo sócio, o que, indubitavelmente, é a característica mais relevante da personalidade jurídica e o maior atrativo para investimentos e geradora de riqueza.

É indiscutível que essas características da personalidade jurídica foram responsáveis pelo surgimento de inúmeros pessoas jurídicas e, conseqüentemente, pelo desenvolvimento da atividade comercial e do aumento da indústria nacional.

Nesse sentido e destacando a importância, o professor Ulhoa Coelho destaca:

“Da personalização das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário. Em razão desse princípio, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações da sociedade.

(...)

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 23 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2010. p. 255.

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 16 ed. São Paulo. 2012. p. 22. v. 2

A partir da afirmação do postulado jurídico de que o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade, motivam-se investidores e empreendedores a aplicar dinheiro em atividades econômicas de maior envergadura e risco. Se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos na exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações, e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais. No final, o potencial econômico do País não estaria eficientemente otimizado, e as pessoas em geral ficariam prejudicadas, tendo menos acesso a bens e serviços.”<sup>6</sup>

No direito brasileiro e, mais especificamente, na legislação pátria, a concepção de autonomia entre o ente coletivo e os sócios esteve presente explicitamente no *capuz* do artigo 20 do Código Civil de 1916, quando dizia que "as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros".<sup>7</sup> E não obstante não estar explicitamente descrita no nosso atual Código Civil, não se deve considerar a possibilidade de ter havido revogação do princípio da autonomia, devendo-se, quiçá, tratar de verdadeira recepção tácita pela combinação dos seus artigos 45, 1.150 e, especialmente, 985 ao determinar que "a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos".<sup>8</sup> O Código Civil de 2002, ademais, traz em seu bojo a diferenciação em seu Capítulo I, Título II, Da Sociedade, entre as sociedades não personificadas, contidas no Subtítulo I, arts. 986 e seguintes, e personificadas, contidas no Subtítulo II, arts. 997 e seguintes, demonstrando claro o reconhecimento da personalidade jurídica do ente coletivo. Ainda, vale ressaltar, que o Código de Processo Civil em vigor, em harmonia com o instituto da personalidade jurídica e o disposto implicitamente no Código Civil de 2002, ratifica o entendimento da manutenção do princípio da autonomia em seu artigo 596, a título de exemplo, ao dispor que "os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei".<sup>9</sup>

Assim sendo, em decorrência da personalidade que é concedida aos entes coletivos pela direito brasileiro, as pessoas jurídicas personificadas serão detentoras de titularidade, como já abordado, para a contração de obrigação, para litigar e responsabilidade patrimonial, de forma que essas características serão personalíssimas, via de regra, dessas sociedades e

---

<sup>6</sup> COELHO, Fabio Ulhoa, 2012. p. 24.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impresao.htm)>. Acesso em: 28 de abril de 2014.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 29 de abril de 2014.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 29 de abril de 2014.

incomunicáveis às dos sócios até os limites legais, e exceto nas previsões legais e seus diferentes tipos societários.

Em curta sinopse, a finalidade da elaboração e instituição da personalidade jurídica no mundo jurídico deu-se pelos anseios do homem empreendedor em investir em negócios de maior envergadura com maior segurança, limitando sua responsabilidade e, conseqüentemente, suas perdas, ao reconhecer a autonomia entre a pessoa jurídica e seus sócios.

## 2.2 A Crise Da Pessoa Jurídica

Conforme abordado, tendo em vista a autonomia patrimonial que se concede via de regra à pessoa jurídica, os sócios e seus patrimônios não responderão pelas obrigações sociais contraídas pela sociedade, vez que esta tem personalidade própria e, importante destacar, distinta de seus sócios e administradores, de forma que tal titularidade lhe confere capacidade para figurar nas relações decorrente de sua atividade, sejam nos direitos, deveres ou litígios.

Assim, via de regra, quando à pessoa jurídica lhe é concedida sua personalidade e, portanto, a autonomia que lhe é característica, sua personalidade é tomada como um “véu impenetrável”<sup>10</sup>, irredutível e absoluto.

Contudo, justamente pela concessão desta irredutível penetração à personalidade jurídica e dissociação de seus sócios, viu-se, não raro, utilizarem-se dessas características para o cometimento de ilícitos pelos seus sócios e administradores, gerando inúmeras injustiças a terceiros.

Ratificando nosso entendimento, o professor Caio Mario, em sua obra nos conta:

“Modernamente, entretanto, o desenvolvimento da sociedade de consumo, a coligação de sociedade mercantis e o controle individual de grupos econômicos têm mostrado que a distinção entre a sociedade e seus integrantes, em vez de consagrar regras de justiça social, tem servido de cobertura para a prática de atos ilícitos, de comportamentos fraudulentos, de absolvição de irregularidades de aproveitamentos injustificáveis, de abusos de direito. Os integrantes da pessoa jurídica invocam o princípio da separação, como se se tratasse de um *véu protetor*. Era preciso criar um instrumento jurídico hábil a ilidir os efeitos daquela cobertura”.<sup>11</sup>

Somado a isso, viu-se a proliferação de sociedades empresárias e o surgimento do capitalismo moderno, surgindo, com ele, também as sociedades por ações e os

<sup>10</sup> REQUIÃO, Rubens, 1977, p. 62.

<sup>11</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. 2010. p. 286.

conglomerados, que fizeram, mais ainda, aumentar a incidência da má utilização da personalidade jurídica.

Nesse contexto e nesse sentido, dá-se especial atenção aos estudos de José Lamartine Corrêa de Oliveira, que, conforme Requião, foi o responsável por aprofundar os conhecimentos a respeito do que se conceituou chamar de “crise da pessoa jurídica”, aos estabelecer que “a problemática é comum a todo e qualquer sistema jurídico em que vigore o princípio básico da separação entre pessoa jurídica e pessoa-membro”, pois onde este vier a ser implementado “pode surgir (como de fato tem surgido), o fenômeno da utilização da pessoa jurídica (e de sua subjetividade autônoma, separada) no contexto da busca de finalidades distintas daquelas que inspiram o conjunto do sistema jurídico.” Oras, “trata-se, ao contrário, da utilização do instituto na busca de finalidade consideradas em contradição com tais princípios básicos”.<sup>12</sup>

Nessa mesma direção, colhe-se a doutrina de Maria Helena Diniz:

“A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação de vontade deles; além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade.”<sup>13</sup>

Assim, conforme falado, por vezes a pessoa jurídica e, especialmente, por trazer em seu bojo, a autonomia patrimonial de seus sócios e administradores são utilizados por estes que se utilizam como ferramentas para a prática de fraudes, abusos e desvios do objeto da sociedade, isso significa dar fim diverso à pessoa jurídica àquele previsto pelo sistema jurídica e doutrina ao instituí-la.

E, assim, a manutenção da autonomia entre sociedade empresária e sócios ou administradores significaria ratificar atos ilícitos, respaldados pelo aval legal de um ato aparentemente lícito; sentindo, assim, os efeitos inconvenientes desta imunidade.

Diante deste cenário, restou clara a necessidade pela busca de um instrumento, igualmente criado pelo Direito, que pudesse coibir os atos praticados pontualmente quando se vislumbrava a prática de atos claramente atentatórios, pretendendo-se evitar que a pessoa

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 259-263.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 18 ed. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 78.

jurídica fosse utilizada para a prática e buscando fins inaceitáveis. Nesse contexto de crise, o direito norte-americano engendra a doutrina *Disregard of legal entity*, segundo a qual o magistrado poderá desconsiderar a pessoa jurídica (“*disregard the legal entity*”) quando, por parte dos dirigentes, sócios ou administradores da sociedade em detrimento de terceiro, houver a prática de ato ilícito, ou abuso de poder, ou violação de norma estatuída, ou, ainda, genericamente, a infração de uma disposição legal.

E, nas palavras do professor Requião, é exatamente nesse cenário de utilização indevida dos benefícios da personalidade jurídica que surge a necessidade da criação de instituto que pudesse coibir tais práticas:

“(…) tendo em vista fraudes promovidas através da personalização de sociedades (…), seja em problemas de âmbito privado, seja em relações de direito público, se foi elaborando por construção jurisprudencial uma doutrina para coibir os abusos verificados. Surgiu, assim, a doutrina do *Disregard of Legal Entity* no direito anglo-saxão, espreado-se para o direito germânico e mais recentemente repercutindo na literatura jurídica da Itália.”<sup>14</sup>

Assim, e não obstante ainda substituir o princípio da distinção entre a sociedade e seus integrantes, em determinadas circunstância, estando presentes alguns requisitos, opera-se perfurando ou levantando o véu da pessoa jurídica (“*piercing or lifting the veil*”) para que se possa alcançar diretamente o sócio, gerente, diretor ou administrador para a responsabilidade objetiva da obrigação contraída em nome da pessoa jurídica.<sup>15</sup>

Destarte e em oposição à *societas distat a singulis*<sup>16</sup>, foi criada uma nova concepção: no sentido de que, nas circunstâncias previstas, o juiz deixa de aplicar a regra supramencionada, tradicional e essencial à finalidade da personalidade jurídica de que pelos danos causados apenas esta responde e não os sócios, para os responsabilizar ilimitadamente, ainda que subsidiariamente, por estes danos.

### **2.3 A Teoria Da Desconsideração Da Personalidade Jurídica**

Não obstante a preocupação pela utilização da personalidade jurídica para fins escusos ser de longa data, desde o surgimento dos primeiros casos e seu alastramento pelo crescimento do capitalismo, foi principalmente a partir do século XIX que se mostrou maior

---

<sup>14</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, 1º v., 25ª Edição, 2003. Saraiva, p. 377.

<sup>15</sup> COMPARATO, Fábio Konder. 2005, p. 284.

<sup>16</sup> A sociedade tem existência distinta de seus sócios.

cuidado pela doutrina e na jurisprudência não só pela má utilização da pessoa jurídica, mas também o aceleração pela busca de um meio idôneo que pudesse deter ou frear aqueles que se utilizassem das características da pessoa jurídica para locupletamento, visto que a sociedade e o Direito não poderiam simplesmente lançar mão do instituto da pessoa jurídica pelos problemas enfrentados, tendo em vista sua significativa importância para todos, conforme já levantado.

Assim surgiu a teoria do *Disregard*, para garantir que a personalidade jurídica, representada pelas sociedades coletivas, não fosse utilizada pelos sócios ou administradores para prática de ilícitos, nem que fosse desviada sua finalidade.

Foi, assim, no âmbito da *Common Law* do Direito norte-americano, convencidamente por evoluir conforme suas jurisprudências, que se desenvolveu tal instituto, segundo os estudos da professora e desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. Em 1809, em decisão do caso *Bank of United States vs. Deveaux*, a corte decidiu em primeira instância pelo levantamento do véu da pessoa jurídica, para que se pudesse atingir diretamente o patrimônio dos sócios e administradores, visto a prática de ato pela sociedade reputado pela lei. Contudo, provavelmente movidos pelo desconhecimento e pelo novo, a decisão foi fortemente repugnada em época por toda a doutrina.<sup>17</sup>

Por esse motivo, foi só em 1897, no caso inglês *Salomon vs. Salomon e Co.*, que se considera hoje em dia como o caso paradigma e o marco do início, enfim, da aplicação da *Disregard Doctrine*, sendo citado por muitos autores como o próprio *leading case* da teoria da desconsideração.

Na monografia de Piero Verrucoli, nos conta Requião, teria a justiça inglesa ocupando-se com o caso supracitado, que envolvia o comerciante Aaron Salomon. “Este empresária havia constituído uma *company*, em conjunto com outros seis componentes da sua família, e cedido seu fundo de comércio à sociedade que fundara, recebendo em consequência vinte mil ações representativas de sua contribuição, enquanto para cada um dos outros membros coube apenas uma ação para a integração do valor da incorporação do fundo de comércio na nova sociedade. Salomon recebeu obrigações garantidas no valor de dez mil libras esterlinas. A sociedade logo em seguida se revelou insolúvel, sendo o seu ativo

---

<sup>17</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*Disregard Doctrine*) e os grupos de empresas**. 4ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 2012.

insuficiente para satisfazer as obrigações garantidas, nada sobrando para os credores quirografários”.<sup>18</sup>

Conforme podemos depreender do caso em tela, é claro perceber que a sociedade criada por Aaron tratava-se de apenas uma extensão da atividade que prestava pessoalmente na forma de uma entidade coletiva, originada com a única finalidade de limitar sua própria responsabilidade pelas dívidas e prejudicar os outros credores. Assim, percebido seu ato fraudulento, com a mera intenção de fraudar seus credores pelas dívidas contraídas ao constituir a personalidade jurídica, as instâncias inferiores autorizaram que fosse levantado o véu da personalidade jurídica da sociedade criada por Aaron, para que ele mesmo satisfizesse os créditos quirografários, que eram, em verdade, os credores verdadeiros e originais da sociedade, para só então satisfazer o próprio crédito frente à sua sociedade.

Contudo, a decisão de primeira instância foi reformulada pela Câmara dos Lordes, que, por sua vez, determinou que fosse mantida a autonomia patrimonial entre a sociedade e os sócios, vez que o ente coletivo havia sido validamente criado e, portanto, o sócios não deveria responder pelas obrigações contraídas pela sociedade, estabelecendo-se que Aaron deveria ser o credor privilegiado visto sua obrigação com garantia real.

Não obstante a reforma da decisão, a decisão originária criada nas instâncias inferiores pela desconsideração da pessoa jurídica teve grande repercussão, em especial nos Estados Unidos, a partir de quando começaram os inúmeros estudos a respeito do que se estabeleceu chamar *Disregard Doctrine*, e, então, começando a ser estudado por todo o mundo.

Embora esses dois tribunais tenham sido os precursores na criação e aplicação do instituto e os grandiosos campos de pesquisas abertos por esses dois julgados, a doutrina da época de cada um dos países não demonstrou muito interesse em pormenorizar o referido instituto. Em verdade, foi principalmente na Alemanha em que os juristas começaram a estudar mais rigor e afinco sobre as hipóteses e requisitos para a aplicação da teoria.

Assim, pelo aparecimento de numerosos e reiterados casos de má utilização da personalidade jurídica e, portanto, o conseqüente aumento nas decisões em que se aplicou a teoria da desconsideração, surgiu o maior interesse pela doutrina alemã em aprofundar os estudos a respeito do instituto e do, então, fenômeno jurisprudencial. Com efeito, aponta-se

---

<sup>18</sup> REQUIÃO, Rubens. **Manual de Direito Comercial**, 1º Volume, 25ª Edição, Saraiva, 2003.

Rolf Serick, jurista alemão, como o maior contribuinte da Alemanha e referência no assunto, considerado como um dos pioneiros.

Entende-se que a motivação central de Serick em seus estudos foi determinar quais aspectos deverão ser levantados para estudo e consideração pelos magistrados quando da possibilidade de aplicação da teoria. Para tanto, o doutrinador alemão buscou, através da análise jurisprudencial norte-americana e alemã, destacar os princípios apontados pelos magistrados nos casos concretos quando da autorização da desconsideração pela prática de ilícitos pelo emprego incorreto da pessoa jurídica. O resultado de sua pesquisa, assim, conduziu-o à clara e pioneira sistematização dos critérios que eram utilizados para se proceder com a desconsideração.

Em suma, Serick concluiu que era aplicada a teoria da desconsideração e, portanto, afastado o princípio da autonomia entre sociedade e sócio ou administrador, quando a pessoa jurídica era utilizada com a intenção de se esquivar dos cumprimentos legais, obrigacionais ou fraudar seus credores, abusando, assim, das características da própria pessoa jurídica e evitando a persecução do fim lícito. Ainda, percebeu que os magistrados afastavam a aplicação do instituto quando não presentes a imagem do abuso da personalidade jurídica, caso em que se manteve a autonomia entre ente coletivo e sócios ou administradores, de onde entende-se que a aplicação do instituto deverá ser nos casos de exceção.

Conforme entendimento de Pagani de Souza, Serick buscou definir “os critérios que autorizam o juiz a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, em relação às pessoas que a compõe, sempre que ela for utilizada como instrumento na realização de fraudes ou abuso de direito”.<sup>19</sup>

É certo que o que se pretendeu e pretende com tal instituto é alcançar aquele que seria o verdadeiro responsável causador daquela atitude danosa, que se eximiu de tal responsabilidade pela utilização de má fé da pessoa jurídica pelo condão das características atribuídas pela personalidade jurídica conferida a estas, pelo *véu protetor*, que separa, especialmente, os patrimônios do agente e da sociedade.

É este o entendimento do professor Caio Major ao dizer:

“O que neste sentido ocorreu foi que se elaborou uma doutrina de sustentação para, *levantando o véu* da pessoa jurídica, alcançar aquele que, em fraude à lei ou ao

---

<sup>19</sup> SOUZA, André Pagani, 2011, p. 32.

contrato, ou por abuso de direito, procurou eximir-se por trás da personalidade jurídica e escapar, fazendo dela uma simples fachada para ocultar uma situação danosa. A denominada *disregard doctrine* significa, na essência, que em determinada situação fática a Justiça despreza ou “desconsidera” a pessoa jurídica, visando a restaurar uma situação em que chama “a responsabilidade e impõe punição a uma pessoa física, que seria o autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável, em face da lei ou do contrato”.<sup>20</sup>

Foi a partir do trabalho do jurista alemão e de suas conclusões, que as principais doutrinas mundiais começaram efetivamente a analisar este relevante tema com o devido cuidado e profundidade, vez que imprescindível para o efetivo controle diante do uso irregular das sociedades.

No Brasil, o precursor da doutrina da desconsideração foi Requião em sua obra “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica: *disregard doctrine*”:

“Não temos lembrança, em nossas constantes peregrinações pelas páginas do direito comercial pátrio, de haver encontrado doutrina ou estudos sobre o uso abusivo ou fraudulento da pessoa jurídica, o que, nos daria, se correta nossa impressão, o júbilo de apresentá-la pela primeira vez”.<sup>21</sup>

Foi em conferência proferida na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, que Requião apresentou sua obra, citando os trabalhos de Serick e do italiano Piero Verrucoli, apontando-os como pioneiros nos estudos sistematizados a respeito da aplicação do instituto da desconsideração.

Rubens explicou em seu trabalho que “a doutrina desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, da qual partiu o Prof. Rolf Serick para compará-la com a moderna jurisprudência dos tribunais alemães, visa a impedir a fraude ou abuso através do uso da personalidade jurídica, e é conhecida pela designação “*disregard of legal entity*” ou também pela “*lifting the corporate veil*”.”<sup>22</sup> e sustenta que “diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos”.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> PEREIRA, Caio Mario, 2010, p. 287.

<sup>21</sup> REQUIÃO, Rubens, 1977.

<sup>22</sup> REQUIÃO, Rubens, 1977, p. 60.

<sup>23</sup> REQUIÃO, Rubens, 1977, p. 60.

Serick também aponta, ao partir da análise de decisão da corte americana e justificando o próprio instituto, que muitas das vezes a estrutura formal da pessoa jurídica era utilizada com o mero escudo protetor para o comportamento abusivo ou irregular de alguém, tendo, nestes casos, um aspecto meramente instrumental, mas sob a aparência de legalidade.

Em sua obra, Requião expõe os resultados obtidos por Serick e sustenta enfaticamente a completa adequação do instituto a qualquer sistema jurídico, bem como o nacional, igualmente feito pelo jurista alemão ao se preocupar em discutir a capacidade da *Disregard* servir adequadamente ao seu ordenamento jurídico, qual seja o alemão, e não se tratar apenas de dispositivo do direito norte-americano. Nesse sentido, o jurista alemão entende que “em qualquer país em que se apresenta a separação incisiva entre pessoa jurídica e os membros que a copie, se coloca o problema de verificar como se há de enfrentar aqueles casos em que essa radical separação conduz a resultados completamente injustos e contrários ao direito”.<sup>24</sup> Assim, defende-se a aplicação da *Disregard* independentemente de haver previsão legal, vez que a negação em aplicar o referido instituto sob o argumento da inexistência de dispositivo legal significaria o amparo legal à fraude. Assim, é pacífico na doutrina e jurisprudência que independe de alteração legislativa para a superação da pessoa jurídica.<sup>25</sup> Ademais, Pagani de Souza destaca que a própria forma que é criada a pessoa jurídica propicia e estimula a prática de atos ilícitos, com vestimenta da legalidade, e, por isso, a autonomia que se outorga aos sócios e administrador em relação à sociedade só deverá ser considerada enquanto servir para os fins para os quais foi criada.<sup>26</sup>

Em pese o disposto no art. 10º do Decreto nº. 3.708 de 1919<sup>27</sup>, competiu em grande parte à jurisprudência e doutrina estudar e desenvolverem trabalhos e julgados mais aprofundados à cerca da teoria trazida pelos estudos de Requião, visto que o nosso Código Civil de 1916 não fazia qualquer menção.

Com o surgimento, então, do *Disregard* e sua apresentação ao direito brasileiro, a personalidade jurídica passa a ser vista como um direito não mais absoluto, superando-a

---

<sup>24</sup> SERICK, Rolf, 1966 *apud* REQUIÃO, 1977.

<sup>25</sup> COELHO, Fabio Ulhoa, 2012, p. 44.

<sup>26</sup> SOUZA, André Pagani de, 2012, p. 34.

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto nº. 3.708**, de 10 de janeiro de 1919. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm)>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

quando desrespeitado seu fim e utilizada como mero instrumento para a persecução de interesses pessoais dos sócios, conforme explicou Requião.<sup>28</sup>

Vale ressaltar a explicação do professor Ulhoa Coelho ao trazer que *Disregard* não pretende por em discussão a personalidade jurídica ou suas características como a autonomia entre a sociedade empresária e os sócios ou administrador, em verdade, trata-se em tornar mais eficaz o consagrado e consolidado instituto expurgando do dia-a-dia a prática de delitos atentatórios ao instituto da personalidade jurídica ao a utilizar para fins escusos, moldando, seus contornos fundamentais, aprimorando sua disciplina.<sup>29</sup>

E mais, visa esclarecer a relativização do instituto da personalidade jurídica quanto à autonomia, principalmente, do patrimônio dos membros e da sociedade quando do mau uso da sociedade para a prática de atos abusivos ou que desviem sua finalidade, situação em que o se garantirá a superação da pessoa jurídica para o pleno cumprimento das obrigações, tratando-se de verdadeira cerramento disponível ao credor e ao magistrado para coibir o ato e responsabilizar o agente no caso *in loco*.

## **2.4 Os Pressupostos Para A Aplicação Da Teoria**

A pessoa jurídica é ficção jurídica criada para desempenhar certas funções e possibilitar que se alcancem determinados fins impossíveis ou de difícil alcance quando praticados pela pessoa natural, sendo, conforme dita sua personalidade, incontestável a autonomia e distinção entre a sua personalidade, e todas as outras características que disso decorrem, e de seus sócios ou administradores. Contudo, poderá ser superada essa autonomia e distinção caso a pessoa jurídica e o seu véu sejam utilizadas com a finalidade da prática de atos escusos e condenáveis, possibilitando ao magistrado que penetre seu véu e responsabilize seus sócios ou administradores. Isso significa dizer que o princípio da personalidade jurídica e, conseqüentemente, da autonomia entre sociedade e sócios só será respeitada enquanto mantida a boa fé destes em relação àquela, isso é, que seja utilizada para o fins efetivamente que se pretende.

Efetivamente, a teoria da desconsideração visa garantir que sejam mantidas as relações empresariais e evitar que seja utilizada a pessoa jurídica em desconforme ou para prática de fraude. Assim, aqueles que tiverem se utilizado do manto societário, agindo de

---

<sup>28</sup> REQUIÃO, Rubens, 1977, p. 62.

<sup>29</sup> COELHO, Fabio Ulhoa, 2012, p. 45-46.

forma fraudulenta ou abusiva, burlando a lei, violando obrigações contratuais ou prejudicando terceiros, responderão pelos créditos insatisfeitos dos credores sociais.

Conforme nos ensina Pagani de Souza, a teoria da *Disregard* deverá servir de instrumento para o magistrado nas hipóteses em que a distinção e autonomia entre a pessoa jurídica e sócios ou administradores se apresentarem como obstáculo para a satisfação dos deveres *in casu*.<sup>30</sup>

“Em outros termos, cabe invocar a teoria quando a consideração da sociedade empresária implica a licitude de atos praticados, exsurgindo a ilicitude apenas em seguida à desconsideração da personalidade jurídica dela. Somente nesse caso se opera a ocultação da fraude e, portanto, justifica-se afastar a autonomia patrimonial, exatamente para revelar o oculto por trás do véu da pessoa jurídica”.<sup>31</sup>

Nesse mesmo sentido, observa a professora Suzy Koury:

“Uma vez personificado, o ente passa a ter existência jurídica, adquire personalidade e atua no mundo jurídico da mesma forma que as demais pessoas jurídicas, não podendo o ordenamento que o personificou ignorar esta nova realidade ou afastar arbitrariamente os seus efeitos”.<sup>32</sup>

Neste sentido, tendo em vista a aplicação mais constante tratar-se da teoria maior, cuja indagação para aplicação da teoria fica pautada sobre elementos subjetivos, quais sejam a intenção do agente em prejudicar terceiros ou buscar o locupletamento, ou, ainda, sua conduta culposa quando da prática de atos abusivos ou fraudulentos, resta-se imprescindível que estes elementos estejam cabalmente comprovados para que possam ser aplicados pelo magistrado.

Oportunamente, resta conceituar o abuso de direito como o uso indevido, ou ainda irregular, de um direito derivado da autonomia jurídica, o que significa dizer que este direito de exercício praticado pelo agente só lhe é possível pela instituição da personalidade jurídica, como, a título de exemplo, a autonomia de patrimônio, e, ainda, o ato fraudulento como aquele que visa, além de macular a utilização do instituto da pessoa jurídica, conscientemente causar prejuízo ou dano a terceiro. Assim, importante esclarecer que no caso de abuso de direito ocorre um uso excessivo ou impróprio da pessoa jurídica, quando comparados àqueles previstos ou autorizados pela lei, para que haja benefício próprio, seja do sócio ou

---

<sup>30</sup> SOUZA, André Pagani, 2012, p. 45.

<sup>31</sup> COELHO, Fabio Ulhoa, 2012, p. 46.

<sup>32</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante, 2012.

administrador, diferentemente do ato de fraude, em que o agente claramente tem a intenção de prejudicar terceiro.<sup>33</sup>

Isto esclarecido, ressaltamos que para que se faça possível a aplicação da *Disregard* deve restar comprovada a intenção ou culpa do sócio ou administrador em utilizar a sociedade como instrumento para atingir fins ilícitos, não bastando, portanto, que haja mero prejuízo a terceiros. É, assim, essencial que reste identificado e comprovado tais características. Nas palavras do professor Ulhoa Coelho, tais elementos são imprescindíveis “para a desconsideração da autonomia desta (pessoa jurídica), e a prudência na aplicação desta teoria, de forma a circunscrevê-la estritamente aos casos em que este elemento subjetivo se verifica, é condição de sua credibilidade e aceitação nos meios doutrinária e judiciários”.<sup>34</sup>

Ressaltamos mais uma vez o caráter de excepcionalidade que deve sempre acompanhar o instituto da desconsideração, sendo aplicado somente aos casos em que estejam comprovados os elementos acima expostos, tendo-se como regra a preservação da pessoa jurídica e, portanto, a autonomia entre a sociedade e seus sócios ou administradores sempre que respeitados os limites da lei.

E assim o é pela inegável relevância que o instituto da personalidade jurídica ganhou e tem até hoje perante a economia capitalista e as possibilidades que só foram possíveis por esta ficção jurídica. Igualmente é inegável que seria no mínimo desastroso tornar a teoria do *Disregard* uma regra, em confronto com o instituto da personalidade, de forma que a distinção entre a sociedade e seus sócios se tornasse uma exceção: além do claro e estrondoso desestímulo à economia, tornar tal o uso de tal instituto corriqueiro significaria a criação de uma insegurança jurídica sem precedentes, afetando normas que o próprio direito criou. Assim, se o Direito e o Estado estimulam e creditam na atividade empresarial, e sabemos que assim o é, não se pode deixar que sejam ignoradas instituto tão tradicional como é a personalidade jurídica para benefício de alguns casos de ingerência e má fé na utilização da sociedade em detrimento de toda a sociedade que saiba se portar e utilizar das ferramentas fornecidas pelo Estado e pelo Direito. Então, entendemos que o magistrado somente deverá autorizar a medida de forma excepcional e, mais, quando restar infrutíferos outros remédios jurídicos capazes de reprimir o ato ilícito, vez que, enquanto não haver comprovação que o faça pensar o contrário, preverá prevalecer a distinção entre sociedade e sócio.

---

<sup>33</sup> REQUIÃO, Rubens, 1977, p.64.

<sup>34</sup> COELHO, Fabio Ulhoa, 2012.

A título de adendo, apontamos para um outro elemento que muito tem sido apontado pela jurisprudência como requisito para se autorize a aplicação da desconsideração, que é a confusão patrimonial. Conforme iremos abordar mais a diante, tal pressuposto está previsto no artigo 50 do Código Civil e, em suma, é identificada pela situação em que o patrimônio da sociedade e dos seus sócios não conseguem ser distinguidas, restando-se confundíveis, parecendo, assim, ser um único patrimônio.

Assim é o entendimento da Procuradora Suzy Koury:

“É importante ressaltar, ainda que a *Disregard Doctrine* é exceção, e não regra, prevalecendo sempre a ideia de pessoa jurídica quando forem obedecidos os limites fixados no ordenamento para a sua utilização. (...) Assim, deve-se, em princípio, respeitar a forma da pessoa jurídica, atendendo-se à vontade do legislador, que certamente teve boas razões para criá-la, e operando-se a desconsideração apenas quando houver uma razão suficientemente forte, conforme ordenamento jurídico, para fazê-lo, pois, do contrário, levar-se-ia ao decrépito o próprio instituto da pessoa jurídica”.<sup>35</sup>

Essa preocupação levantada pela magistrada já era visível na obra de Rubens Requião que, ao inserir tal teoria no direito brasileiro, ressaltou a importância e necessidade de se utilizar com os devidos critérios preenchidos e em caráter de excepcionalidade. Em contrário, permanecerá intocada a autonomia da pessoa jurídica enquanto não seja obstáculo para a responsabilização dos sócios por seus atos ilícitos, senão vejamos:

“Quando propugnamos pela divulgação da doutrina da desconsideração da pessoa jurídica em nosso direito, o fazemos invocando aquelas mesmas cautelas e zelos de que se revestem os juízes norte-americanos, pois sua aplicação há de ser feita com extremos cuidados, e apenas em casos excepcionais, que visem impedir a fraude ou o abuso de direito em vias de consumação”.<sup>36</sup>

No mesmo sentido, corroborando nosso entendimento, que abaixo citamos, por uma reflexão quanto à má positivação do instituto em nossa legislação, Thereza Christina Nahas, citada por Maria Eugenia Finkelstein, pondera:

“(...) o cuidado tomado pelo legislador era dispensável e exagerado, decorrente da nossa cultura de legislar repetidamente matérias já pacificadas, seja em outra lei, seja na própria jurisprudência; bastaria, pensamos, já que nosso sistema jurídico é de *civil law*, que quicá pudesse o legislador prever tão-somente as hipóteses de fraude e abuso para situações que tais, o que traria segurança jurídica equivalente.”<sup>37</sup>

Ademais, defendemos a hipótese de que a mera insolvência da sociedade não constitui requisito para a aplicação da teoria da desconsideração, visto que a ingerência ou

<sup>35</sup> KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante, 2012, p. 89.

<sup>36</sup> REQUIÃO, Rubens, 1977, p. 74.

<sup>37</sup> NAHAS, Thereza Christina, 2004, p. 165, *apud*, FINKELSTEIN, Maria Eugenia. Direito Empresarial, 3ª Edição, Volume 20, Atlas, São Paulo, 2006, p. 38.

incapacidade de gestão de uma sociedade não está relacionada, muita das vezes, à prática de atos irregulares, mas tão somente da falta de condão para que obtenha sucesso na sua empreitada, restando a sociedade tão somente insolvente e impontual quanto suas obrigações, mas não gerida fraudulentamente. Destacamos em especial esse ponto, pois, diferentemente do que defende a teoria menor, não entendemos estar de acordo com o proposto pela teoria quando de sua instituição, e também pela percepção da aplicação deste falso pressuposto na jurisprudência brasileira, como iremos ver mais a frente. Assim, reafirmamos, deverão estar presentes o abuso do direito, a fraude ou a confusão patrimonial quando da utilização da pessoa jurídica por parte do sócio ou administrador para que restem preenchidos os requisitos para aplicação da desconsideração.

Concluimos, portanto, que a desconsideração da personalidade jurídica deverá representar resposta à insolvência da sociedade, a ser analisado criteriosamente pelo Judiciário, tão somente em casos excepcionais, quais sejam os de fraude na manipulação da pessoa jurídica, abuso do direito a elas conferidos pela sua personalidade e pela confusão patrimonial, ressaltando-se que a mera insolvência e, portanto, incapacidade de cumprir com suas obrigações não são critérios determinantes e suficientes para a autorização da *Disregard* para que ela seja corretamente aplicada.<sup>38</sup>

## **2.5 Alguns Aspectos Processuais Sobre A Desconsideração Da Personalidade Jurídica**

Diferentemente do aspecto material da desconsideração que se entende estar distribuída ao longo da legislação extravagante, como veremos posteriormente, seus aspectos processuais não possuem previsão legal e, por isso, sua aplicação sob o aspecto processual gera algumas divergências, conforme brevemente iremos abordar.

Não há dúvida que as ações que postulam a aplicação da teoria de desconsiderado estejam embasadas e imbuídas pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. A discussão doutrinária e jurisprudencial que há hodiernamente refere-se ao momento processual em que deverá ser aplicada.

Nesse contexto, Guilherme Calmon de Nogueira da Gama, aponta como alternativas a sua aplicação por mero despacho quando da execução; a sua possibilidade de requerimento

---

<sup>38</sup> COELHO, Fabio Ulhoa, 2012.

por ação autônoma e o processo de conhecimento ante à ação de execução e a desconsideração no incidente na execução.<sup>39</sup>

Sobre a primeira hipótese, entendemos não ser possível de aplicação e, ademais, inadequada, visto que fere princípios basilares como o devido processo legal, bem como afirma a teoria menor quanto à aplicação da desconsideração, que, conforme já abordado, nos parece demasiadamente superficial e perigoso, pela sua aplicação sem base em critérios materiais objetivos, como a fraude, culpa, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A respeito da segunda hipótese levantada, o professor Humberto Theodoro Junior discorre que ausentes os pressupostos para a aplicação da *Disregard*, não se superará a autonomia entre sociedade e sócio:

“A responsabilidade extraordinária, como a proveniente do abuso de gestão, violação do contrato, dolo etc., depende de prévio procedimento de cognição e só pode dar lugar à execução quando apoiada em sentença condenatória contra o sócio faltoso. Nem mesmo a desconsideração da personalidade jurídica que a jurisprudência agasalha em certas circunstâncias, e até mesmo a lei às vezes reconhece, autoriza uma sumária anulação da autonomia obrigacional existente entre a sociedade e os sócios. Em outros termos, a regra geral continua sendo a da distinção entre o patrimônio da empresa e o dos seus sócios”.<sup>40</sup>

Nesse mesmo sentido entende Ulhoa Coelho, ao dissertar que o magistrado não poderá desconsiderar a autonomia a pessoa jurídica e os seus integrantes ou administradores “senão por meio de ação judicial próprio, de caráter cognitivo, movida pelo credor da sociedade contra os sócios ou seus controladores.”<sup>41</sup>

Por fim, tem-se a terceira e última hipótese, em que se admite a ação incidental no processo de execução. Sobre esta vertente, usaremos as pesquisas levantadas pelo doutrinadores Nelson Nery Junior, utilizando julgado do Supremo Tribunal de Justiça, mais especificamente da Ministra Nancy Andrighi:<sup>42</sup>

“A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, 3ª T., REsp 332763-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.v., j. 30.04.2002, DJU 24.6.2004, p. 297)

<sup>39</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Desconsideração da personalidade da pessoa jurídica**: visão crítica da jurisprudência, p. 27.

<sup>40</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, vol. II, 32 ed., p. 97-98

<sup>41</sup> COELHO, Fabio Ulhoa, 2012.

<sup>42</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**, p. 249-250.

Provavelmente pela garantia da celeridade, do devido processo legal e do contraditório, a doutrina majoritária, e concordamos com tal posição, sustenta a terceira hipótese como sendo a mais adequada, conforme nos aponta Pagani e Comparato.<sup>43</sup>

Assim, ainda que tenhamos apontado como uma posição que nos parece mais adequada, pela ausência de previsão legal em nossos textos paralegais, entendemos ainda ser necessário a pesquisa e o debate aprofundado da doutrina e a consolidação pela jurisprudência pela correta aplicação e o momento adequado para tal.

### **3. A TEORIA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JURISPRUDÊNCIA**

A partir deste momento, nosso estudo parte para a análise crítica em relação à aplicação prática da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prática esta já consolidada no hábito forense, especialmente no que se refere a este redirecionamento da execução aos sócios nos mais variados ramos do Direito, focando, dessa forma, no tratamento jurisprudencial dispensado por nossos magistrados sobre esse instituto.

Em suma, percebeu-se ao decorrer do trabalho, com o passar do tempo quanto à utilização da personalidade jurídica e suas consequências naturais, a necessidade da criação de um instrumento capaz de coibir e cessar a recorrente má utilização da personalidade jurídica pelos sócios ou administradores das sociedades para locupletamento pessoal ilícito, especialmente no que se refere à autonomia patrimonial conferida entre a sociedade e estes sócios. É, portanto, nesse cenário em que nasce a teoria da personalidade jurídica, como remédio para repressão e redução de atos abusivos e fraudulentos perante a pessoa jurídica.

Consolidado em nosso ordenamento nos mais diversos diplomas legais, o instituto da personalidade jurídica é hoje basilar para a prática da atividade empresarial de qualquer porte, sendo imprescindível a sua existência para o seu correto funcionamento. Nesse sentido, atentamos para o caráter de excepcionalidade que se deve manter quanto à aplicação do instituto do *Disregard*, para especialmente a preservação de instituto tão primordial que é o da personalidade jurídica.

---

<sup>43</sup> SOUZA, André Pagani de, 2012.

Nessa seara, conforme depreendido do que se pretendeu quando da criação do instituto da desconsideração, para que se possa ser aplicada a teoria e levantado o véu da pessoa jurídica, deverão estar presentes e cabalmente comprovados a presença dos elementos subjetivos apontados por Rolf Serick, quais sejam: o desvirtuamento do objeto social da empresa por ato abusivo praticado pelo agente, com o intuito de prejudicar terceiros, estando clara a intenção ou a culpa do sócio ou administrador, bem como aqueles já dispostos em nosso Código Civil de 2002 em seu artigo 50, adotado pela teoria subjetiva ou maior: a fraude, o abuso de direito ou a confusão patrimonial.

Assim posto, passemos a analisar a ação tomada pelos magistrados diante das situações em que lhe são feitos pedidos de desconsideração da personalidade tanto em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro como do Superior Tribunal de Justiça, lhe rendendo comentários e reflexões a respeito da correta aplicação ou não do instituto diante da falta de completa e sistemática normalização quanto à aplicação *in casu*.

Não é de hoje que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicação da teoria da desconsideração está plenamente pautada pelo disposto no artigo 50 do Código Civil, e, por isso, a teoria maior.

Vemos, assim, não restar dúvida quanto ao entendimento majoritário que vem sendo adotado em nosso Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação da *Disregard*, bem como sobre a necessidade de prevalecer o seu caráter de excepcionalidade e, por isso, imprescindível estarem presentes e comprovados os pressupostos previstos no artigo 50 do Código Civil, não podendo se adotar como regra ou como presumido o ato de fraude ou abuso do sócio ou administrador.

Contudo, como verificaremos a seguir, ainda são divergentes os entendimentos colhidos em nossos julgados quanto à aplicação, denotando a necessidade de notório e aprofundado estudo a respeito da teoria para que haja sua plena sistematização, tanto doutrinária, que ainda se encontra dividida quanto ao disposto nas leis, e, especialmente, legal e jurisprudencialmente. Ademais, enquanto não realizado tal levantamento, entendemos imprescindível que estejam coordenados os entendimentos dos Tribunais de Justiça em relação ao Superior Tribunal de Justiça, situação que verificamos ainda não estar pacificada nas searas abordadas. Verificamos, hoje, uma aplicação irrestrita e excessiva do instituto, ainda que pautadas no direito positivo, tratando-se, assim, como regra geral, o que afronta

nosso Superior Tribunal, a finalidade originária do instituto e, como já coubemos dizer e provar, o próprio instituto da personalidade jurídica.

Acreditando que seduzidos pela busca da celeridade processual, vê-se uma precariedade no rigor técnico e científico quando da aplicação do instituto, abusando-se claramente de uma teoria de caráter eminentemente episódico.

### **3.1 Metodologia**

Para pautar nossa comparação entre os julgados das cortes superiores, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho, e das cortes regionais, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, colhemos a integralidade de julgados das cortes superiores para serem comparadas com alguns julgados das cortes regionais, para tentarmos provar nossa tese de descompasso entre o disposto na doutrina, a jurisprudência dos tribunais superiores e dos tribunais locais.

Assim, foi realizada uma busca no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (<http://www.stj.jus.br>) e no Tribunal Superior do Trabalho (<http://www.tst.jus.br>) a partir das ferramentas oferecidas disponibilizadas para buscas jurisprudenciais. Igualmente foi feito nos domínios do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.tjrj.just.br>) e do Tribunal Regional do Trabalho da 01ª Região (<http://www.trt01.jus.br>), colhendo, contudo, para estes apenas julgados que comprovassem ou não o descompasso entre os tribunais e a doutrina.

Como parâmetro de pesquisa, foram utilizadas expressões-chaves que remetessem ao objeto de nosso estudo, como “desconsideração da personalidade jurídica”, “disregard doctrine”, “veil of the corporate entity”, dentre tantos outros. Para o domínio do STJ, filtramos por cada uma das leis que se pretendeu analisar, a saber, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Código Tributário Nacional e as Leis nº. 12.529/11 e 9.605/98, os resultados serão observados em cada um dos seus subitens. Para o domínio do Tribunal Superior do Trabalho, foram encontrados aproximadamente 200.00 julgados, impossibilitando que fosse feito um levantamento completo, como o feito dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, para melhor analisarmos o comportamento daquela Corte sobre o assunto. Não obstante, as informações colhidas nos parecerem ser a direção apontada pelo Tribunal.

Para as buscas no sítio do Superior Tribunal de Justiça, não foram utilizadas datas de corte visto não terem sido encontrados tantos julgados que dificultassem ou impedissem nosso levantamento.

Para a pesquisa feita no sítio do Superior Tribunal de Justiça para os casos em que tivessem sido utilizados os requisitos do artigo 50 do Código Civil, a intenção aqui foi corroborar nosso entendimento de que para a desconsideração da personalidade jurídica deverão estar preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil, e tão-somente aqueles requisitos, não devendo o magistrado se pautar em outros critérios. Assim, foram encontrados 77 acórdãos quando relacionados ao Código Civil, sendo unânime dentre todos os analisados de que a *Disregard* deve ser aplicada excepcionalmente e mediante a presença dos requisitos do referido artigo, tendo sido este o alvo do acórdão, ou tendo sido feita uma mera menção.

Em nosso levantamento jurisprudencial no site do Supremo Tribunal de Justiça para os julgados baseados no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, foram encontrados 24 acórdãos que versavam sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica que fizessem referência ao Código de Defesa do Consumidor. Dentre estes 24 acórdãos, 11 deles se enquadram no segundo grupo, por estarem pautados nos critérios que consideramos corretos, como a fraude e o desvio da personalidade, por discutirem questões processuais sem fazer menção ao objeto da crítica, por apenas citar o artigo em questão, mas não falar especificamente do que pretendido, dentre outros. Descartados, encontramos 13 acórdãos em que os magistrados expressamente autorizaram ou mantiveram a desconsideração da personalidade jurídica com base nas hipóteses que criticamos acima, especialmente no que se refere à sociedade como um obstáculo ao ressarcimento do consumidor ou no caso da mera falência ou insolvência da sociedade.

Para a pesquisa feita no sítio Superior Tribunal de Justiça, foram encontrados 25 acórdãos que relacionassem o instituto da desconsideração ao Código Tributário Nacional. Dentre estes, ainda que nem todos tenham tido seu mérito avaliado, em todos eles os magistrados teceram breves comentários fazendo clara referência ao artigo 135 do Código Tributário Nacional como base para aplicação da teoria. Ainda, destacamos que a intenção do levantamento com base no Código Tributário Nacional, diferentemente do que se pretendeu provar quando comparado a outros Códigos, foi de contestar o entendimento de que a previsão em tal lei trata-se da *Disregard*, e não discutirmos, por exemplo, o preenchimento ou não de determinados requisitos.

Para as pesquisas feitas nos sítios do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro – 1ª Região (TRT01) foram encontrados inúmeros acórdãos. Não obstante, diferentemente das outras áreas em que procuramos analisar o campo amostral das jurisprudências encontradas, para o Direito do Trabalho foram encontrados o número médio de 200.000 (duzentos mil) acórdãos que constavam os termos que foram utilizados para realizar a busca no site do STJ. Acreditamos que a ferramenta oferecida pelos sites do TST e do TRT01 poderiam ser implementadas para facilitassem buscas por artigos específicos dentro do termo que se pretende pesquisar, similarmente ao que acontece no site do STJ.

Assim, tendo levantado todos os acórdãos, foram eles separados em dois diferentes grupos, que nos pareceram resumir o teor da totalidade dos julgados quando afrontados à nossa tese:

- a) Acórdãos que autorizaram ou não autorizaram a desconsideração da personalidade jurídica por estarem presentes ou ausentes os requisitos da lei que foram criticados por nosso estudo; e
- b) Acórdãos que autorizaram ou não autorizaram a desconsideração da personalidade jurídica, mas por estarem presentes ou ausentes outros requisitos da lei não criticados por nosso estudo.

Para as buscas feitas no domínio do Tribunal Superior do Trabalho, foram encontrados aproximadamente 200.000 acórdãos que abordassem a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Direito do Trabalho. Assim, buscamos levantar acórdãos que houvesse clara menção, seja no mesmo sentido ou em sentido contrário, ao ponto que levantamos sobre a aplicação do instituto no Direito Trabalhista.

### **3.2 Direito Civil**

No que se tange à aplicação do instituto no Direito Civil, conforme já abordado anteriormente, ela se mostra presente, na forma de sua teoria maior (subjéctiva), no artigo 50 do Código Civil de 2002:

“Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio da finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os

efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócio da pessoa jurídica.”<sup>44</sup>

Ainda que a teoria da desconsideração já tivesse sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência muito antes de o legislador trata-la em algum diploma legal, curiosamente o Código Civil foi um dos últimos a acolher tal teoria, ainda que tenha sido um dos poucos a tê-lo feito de corretamente, apenas com a sua reforma em 2002. Ademais, grande novidade trazida pelo Código Civil de 2002 no que se refere ao objeto de nosso estudo é que a desconsideração não se restringira apenas ao patrimônio dos sócios ou controladores da sociedade, mas também aos seus administradores.

Não obstante a clara pretensão do, vê-se não raramente a prática do uso irrestrito por parte do Poder Judiciário ao se utilizar de excepcional instituto como regra para a satisfação de créditos, indo de encontro com a finalidade para o qual foi instituído, a norma positiva, visto que as hipóteses para a correta de aplicação da teoria está prevista no Código, bem como causando insegurança jurídica pela disseminação incorreta ou contrária à sua real finalidade pelo Judiciário, bem como ao instituto da personalidade jurídica, tão cara à atividade empresarial, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA.** INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE FRAUDE E ABUSO DE DIREITO. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO, COM AMPARO NO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. **I – O entendimento desta cote é o de que basta a prova da insolvência da pessoa jurídica para que possa haver a desconsideração da personalidade;** II – Não bastasse esse estado de insolvência, conclui-se que houve abuso de direito e fraude contra credor, porquanto p arte devedora vem tentando se furtar ao pagamento da condenação que lhe foi imposta na sentença, tendo o exequente enfrentando verdadeira via crucis para ver seu crédito satisfeito; III – Recurso ao qual se negou seguimento, com amarpno no artigo 557, do Código de Processo Civil. IV – Improvimento ao agravo interno.

(...)

---

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 09 de maio de 2014.

**O entendimento desta Corte de Justiça é de que basta a prova da insolvência da pessoa jurídica para que possa haver a desconconsideração da personalidade jurídica”.**<sup>45</sup> (grifo nosso)

Não obstante estivessem realmente presentes provas que demonstrassem, no caso, abuso de direito e fraude, conforme reporta o Juízo, a mera prova de insolvência, conforme jurisprudência de tal corte, é suficiente para que se possa deferir o pedido de desconconsideração, o que já provamos estar em total desacordo com a proposta do instituto.

“Trata-se de execução de sentença movida por Faro FR Locações de Espaços Publicitários LTDA em face de Pointmidia Serviços de Informática e Publicidade LTDA. **A empresa executada foi intimada a pagar o valor da condenação às fls.28. No entanto, a mesma manteve-se inerte quanto ao pagamento do débito. Tentada a penhora na modalidade on-line, esta restou-se infrutífera (fls.49). Não foram encontrados bens penhoráveis, razão pela qual, a parte exequente requereu a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora.** É o breve relato dos fatos.

(...)

Pelo exposto, **DEFIRO o requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, para que a presente execução recaia sobre seus sócios.** Anote-se na DRA a inclusão dos sócios da Executada (fls.88). Junte-se a ordem de penhora on-line. Decorridos cinco dias, voltem conclusos para verificação de bloqueio.”<sup>46</sup> (grifo nosso)

Ora, já restou comprovado ao longo desse estudo que os pressupostos para a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica que mais se adequam à finalidade entendida e apreendida dos estudos de Serick são aqueles previstos no artigo 50 do Código Civil, não estando o magistrado, em hipótese alguma, autorizado a ampliar tais situações. É sabido que a criação do direito pelo magistrado pode gerar grandes inseguranças quanto a entendimentos enraizados a respeito de institutos excepcionais, como esse discutido, e outros como a personalidade jurídica.

Sabemos que o papel dos julgadores apontados acima, assim como os que veremos a seguir, foi de mero aplicador das leis já em vigência e em pleno funcionamento em nosso ordenamento jurídico. Nossa crítica, contudo, recai sobre a falta de avaliação de tais magistrados sobre a doutrina

<sup>45</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo Interno nº. 0037844-28.2013.8.19.000. Décima Terceira Câmara Cível. Relator: Desembargador Ademir Paulo Pimentel. 16 de outubro de 2013. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 09 de maio de 2014.

<sup>46</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Despacho nº. 0021022-89.2008.8.19.0209. 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, RJ. Juiz Arthur Eduardo Magalhães Ferreira. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 09 de maio de 2014.

que preza pela aplicação da teoria da desconsideração com base nos propósitos a que se pretendeu quando de sua criação.

### 3.2 Direito Trabalhista

No que se refere à aplicação da teoria da *Disregard* no âmbito trabalhista, provavelmente pelo seu caráter especialmente protecionista e pelo salário do trabalhador gozar de natureza alimentícia, assim entendemos, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT mostra em seu artigo 2º, parágrafo 2º, o caráter de solidariedade de responsabilidade entre empresas que estejam coligadas, afiliadas ou façam parte do mesmo grupo econômico, pois vejamos:

“Parágrafo 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma dela, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou a administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Nesse sentido, Rubens Requião acredita que tal artigo de fato se refira à desconsideração da personalidade jurídica, visto que ao unir ou ligar todas as sociedades, antes com sua devida autonomia em todas as searas que as cobre e individualiza, o legislador penetrou o véu de cada uma delas para desconsiderar a independência entre elas.<sup>47</sup>

O Professor Gladston Mamede, ecoando nossa tese acima levantada, relata em sua obra sobre a incorreta aplicação da Desconsideração:

“Partindo da premissa de que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar e são privilegiados, existem incontáveis julgamentos nos quais se desconsidera a personalidade jurídica da sociedade empregadora, independentemente da comprovação de dolo, fraude, desvio de finalidade ou confusão, mas apenas como decorrência da insuficiência do patrimônio societário para fazer frente à condenação trabalhista.”<sup>48</sup>

Dessa forma, nossa intenção foi trazer alguns dos acórdãos encontrados que refletem a nossa tese, comprovando o que foi acima discutido, pois vejamos:

---

<sup>47</sup> REQUIÃO, 1977.

<sup>48</sup> MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**, 8ª Edição, Atlas, 2013, p. 237.

O Tribunal Regional do Trabalho da 01ª Região – TRT01, como veremos a seguir, parece seguir o norte da teoria menor (objetiva), quando da aplicação da *Disregard*, determinando e deferindo a desconsideração das personalidades pela mera insolvência e incapacidade de cumprimento de obrigações das sociedades:

“RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. O sócio retirante que tenha se beneficiado do resultado da prestação de serviços do trabalhador, é responsável pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa”.<sup>49</sup> (grifo nosso)

Ora, pela simples participação do quadro societário da sociedade e dela ter usufruído de mão de obra do trabalhador que lhe rendeu lucros, parece suficiente que seja responsável pelas obrigações inadimplidas pela sociedade, ainda que o sócio não mais faça parte da sociedade. Pelo simples gozo da mão de obra do trabalhador, que, por sua vez, também tomou proveito da prestação de serviço ao receber sua remuneração, o sócio há de ter seu patrimônio pessoal afetado e atingido pelos efeitos da Desconsideração para satisfação de créditos ou obrigações trabalhistas, independentemente de ter efetiva responsabilidade sobre o dano percebido no patrimônio do empregado. Nesse mesmo sentido, o professor Mamede aponta que “equivoca-se também o Judiciária Trabalhista quando, a partir da desconsideração da personalidade da sociedade, autoriza a extensão dos efeitos da obrigação sobre o patrimônio de qualquer dos sócios, independentemente de ter sido administrador ou ter responsabilidade direta sobre o dano verificado no patrimônio do empregado; o posicionamento é justificado apenas pela afirmação de que os créditos trabalhistas não podem ficar descobertos”, trazendo, ainda, em sua obra, exemplos, ainda que não tão recentes, dessa incorreta aplicação.<sup>50</sup>

“AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. **Correto o reconhecimento da responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro ante a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica do devedor, considerando-se sua condição de sócio controlador da CENTRAL, bem assim a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a execução.**

<sup>49</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região. Embargos de Terceiro no Agravo de Petição nº. 0001165-13.2011.5.01.0077. 10ª Turma. Relator: Juiz Marcelo Antero de Carvalho. 06 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

<sup>50</sup> MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**, 8ª Edição, Atlas, 2013, p. 237.

(...)

Tratando-se a executada (CENTRAL) de empresa pública, cujo controle acionário é do Estado do Rio de Janeiro, a ela são aplicadas as mesmas disposições incidentes sobre qualquer outra pessoa jurídica privada relativamente à responsabilização de seus sócios pelas dívidas trabalhistas contraídas”<sup>51</sup>. (grifo nosso)

**“Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Restando frustrada a penhora nos bens da reclamada, a execução deve direcionar-se aos sócios da devedora.”**<sup>52</sup> (grifo nosso)

Apesar desses julgados, a nosso ver, serem uma afronta ao que se propôs inicialmente o instituto, apesar de seguirem estritamente o determinado legalmente, seja na CLT ou no CC e no CPC, pela sua aplicação subsidiária, é possível encontrar julgados em que magistrados reconheçam a prematuridade da aplicação pela falta de estudos aprofundados sobre este, de forma que refutam-se a aplicá-lo quando não dispostos conforme propôs Serick:

**“Desconsideração da personalidade jurídica. Hipótese de cabimento. Desconsideração de ofício. Impossibilidade. O processo do trabalho somente comporta desconsideração da personalidade jurídica da empresa nas hipóteses do art. 50 do Código Civil, isto é, nos casos de fraude, abuso de direito e confusão patrimonial. Se a lei já afeta responsabilidade direta ao causador do dano, não se faz a desconsideração.** O juiz não pode, de ofício, desconsiderar. Deve haver pedido expresso da parte ou do Ministério Público, nos casos em que este tiver o dever de intervir.

(...)

**A alegada “desconsideração da personalidade jurídica” da empresa é outro mito que precisa ser melhor estudado e esclarecido. Somente se pode desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa em caso de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. Fora disso, não há a menor possibilidade de quebrar o biombo que separa o patrimônio da empresa do patrimônio pessoal do sócio. A fato de ter o devedor principal deixado o endereço conhecido**

<sup>51</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região. Agravo de Petição nº. 0152300-66.2005.5.01.0050. 4ª Turma. Relator: Juíza Angela Fiorencio Soares da Cunha. 12 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

<sup>52</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região. Agravo de Petição nº. 0145500-53.2003.5.01.0224. 4ª Turma. Relator: Desembargador Luiz Augusto Pimenta de Mello. 07 de agosto de 2012. Disponível em <<http://www.trt.just.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

**ou não ter ativos financeiros para solver a obrigação não é fundamento para a desconsideração. A autonomia patrimonial é um dos princípios mais caros ao direito societário e sua quebra somente se justifica em situações especialíssimas (...).<sup>53</sup> (grifo nosso)**

Assim, é claro perceber que, ainda que haja certa homogenia na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente no que se refere ao direito trabalhista, reconhece-se que há sim pendências doutrinárias para que possam nortear o comportamento do Judiciário, sem que se coloque em jogo o instituto da personalidade jurídica, tão caro ao direito societário e à atividade empresarial. Isso é, ainda que tenhamos visto sim um comportamento uniforme quanto à aplicação da desconsideração no âmbito trabalhista, seja pela aplicação da teoria menor, seja pela desconsideração quando se tratando de sociedade coligadas, achamos alguns julgados em que o magistrado se mostrou contra não só a disposição legal na legislação trabalhista, como pediu cautela quando da aplicação do instituto analisado.

### **3.3 Direito Consumerista (Lei nº. 8.078/90)**

O disposto no artigo 28, caput e seu parágrafo quinto do Código de Defesa do Consumidor abriga grande parte da discussão doutrinária referente à teoria da desconsideração, considerando-se tal norma o nascedouro para a teoria objetiva ou menor para sua aplicação, vez que estipula como pressupostos ou requisitos para tal situações fáticas relativamente comuns ao dia a dia do setor empresarial. Não só pioneiro em trazer a teoria menor para a legislação brasileira de forma expressa, tais regras foram amplamente copiadas e estendidas a outras relação que não as de consumo, como veremos em seguida.

Assim, atos que dizem respeito especialmente à falência, a insolvência, o encerramento das atividades da pessoa jurídica, ou até mesmo a própria pessoa jurídica como obstáculo para ressarcimento do consumidor tornaram-se hipóteses objetivas para aplicação da *Disregard*, cujo pressupostos para aplicação, seja histórica, doutrinária ou jurisprudencial, estavam limitadas à fraude ou má utilização da pessoa jurídica, sendo, portanto, certamente relegada. São situações que, ao nosso entendimento, não refletem necessariamente a prática de atos fraudulentos ou escusos pelo sócio ou administrador com a intenção de se locupletar

---

<sup>53</sup> BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região. Agravo de Petição nº. 107.500-95-2005-5-01-0035. 2ª Turma. Relator: Desembargador Federal José Geraldo da Fonseca. 06 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

em detrimento do consumidor; requisitos, estes sim, essenciais para a correta e devida aplicação da Desconsideração.

Nesse sentido, o professor Gladston Mamede atenta:

“(…), é preciso redobrado cuidado com a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Não basta haver uma obrigação não satisfeita pela sociedade para que se possa exigir que o sócio beneficiado pelo limite de responsabilidade ou o administrador responda por ela.”<sup>54</sup>

Isto o é, especialmente pelo que já abordamos, que a desconsideração deve estar intrinsecamente ligada à má utilização da personalidade jurídica.

Vale, ainda, ressaltar que boa parte da discussão no que se refere às hipóteses objetivas para a aplicação da teoria prevista no Código de Defesa do Consumidor reside na dicotomia entre o caráter protecionista em relação às diversas situações desfavoráveis a que o consumidor pode ser submetido – o que não pretendemos negar – e as hipóteses objetivas tornarem-se gargalos para aplicações sem bons critérios do instituto, especialmente pelo direito brasileiro ser fortemente marcado pelo positivismo.

Assim, nosso Supremo Tribunal de Justiça parece concordar com o entendimento de que os meros acontecimentos como os citados são suficientes para impor ao sócio ou administrador a responsabilidade pela liquidação das dívidas da sociedade, senão vejamos:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA DISREGARD. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, PARÁGRAFO 5º, CDC. PRECEDENTES. 1. **A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso**

---

<sup>54</sup> MAMEDE, Gladson. **Manual de Direito Empresarial**, 8ª Edição, 2013. Atlas, São Paulo, p.324.

da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclama, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. (...) 6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada “teoria menor” da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um “obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”, mercê da parte final do caput do art. 28, e seu parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor. 7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ. 8, Recurso especial não provido.”<sup>55</sup> (grifo nosso)

Conforme se pode perceber, o Ministro levanta relevante ponto quanto à questão da aplicação da teoria da desconsideração ao apontar a má-fé como um dos pressupostos para o enquadramento do caso concreto.

Não é de nosso agrado, contudo, ter encontrado julgados do STJ, que demonstrem o acolhimento de tal teoria, vez que parecem ignorar o fato de que a má gestão ou a falta de condão para a devida gestão de um negócio de sucesso pouco ou nada tem a ver com a fraude ou abuso de poder, finalidades para as quais foram previstos o uso da *Disregard*, de forma que acabam por impor um ônus ao sócio ou administrador que, ainda que tenha tido insucesso em seu empreendimento, agiu durante toda a jornada do negócio com boa-fé e não deveria, por isso, ser penalizado pela mera insolvência da sociedade. Essa interpretação literal do referido artigo é insatisfatória, mostrando-se em completo descompasso com o sistema em que se encontra imbuído, ferindo princípios como o da igualdade material, por não considerar o comportamento de boa-fé dos sócios.

Nesse mesmo sentido, em Recurso Especial, o excelentíssimo Ministro Ari Pargendler leciona:

“A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do parágrafo 5º do art. 28, do CDC, porquanto a

---

<sup>55</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 109.660-4/DF (2008/0218648/4). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 02 de agosto de 2012. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 16 de outubro de 2012.

incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no *caput* do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos <sup>56</sup>causados aos consumidores”.

Parece-nos um exagero do legislador e, ousamos dizer, fruto da falta de reflexão sobre os perigos do negócio por parte dos magistrados ao impor ao sócio ou administrador o ônus de sua jornada infrutífera.

Contudo, não são poucos os magistrados que seguem o mesmo pensamento posto pelo STJ, mesmo que fruto da falta de reflexão sobre o instituto e o sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido:

“Agravado Interno em Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Decisão que defere o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Situação que se amolda à disposição do parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que positivava a teoria objetiva (menor) da despersonalização. Dispensa da prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica, exigindo-se tão-somente a comprovação do efetivo obstáculo ao ressarcimento de prejuízos do consumidor. Proteção do vulnerável (art. 4º, I, CDC). Princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Decisão agravada que se mantém. Manutenção da decisão monocárpicas que negou seguimento ao recurso. Desprovimento do Agravo Interno.”<sup>57</sup> (grifo nosso).

“AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DA EXEQUENTE DE APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CONTIDA NO ART. 28, PARÁGRAFO 5º DO CDC. INELEGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE, CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DE FINALIDADE, BASTANDO A PROVA DA INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA, NOS TERMOS DE PRECEDENTES DESTA E.

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº. 279273/SP (2000/0097184-7). Relator: Ari Pargendler. Julgamento em 04/12/2003. Publicação no Diário Oficial da União, Brasília, em 29/03/2004.

<sup>57</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sétima Câmara Cível. Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0002677-47.2013.8.19.0000. Relator: Desembargador Luciana Saboia Rinaldi de Carvalho. 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, RJ. 17 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

CORTE DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO E. STJ NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE SE PROCEDER À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”<sup>58</sup> (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - decisão interlocutória que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade executada, determina a inclusão no pólo passivo dos sócios e a penhora de bens no endereço dos mesmos - presença dos requisitos ensejadores da medida excepcional - ausência de conta bancária em nome da sociedade devedora - aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no parágrafo 5º, do art. 28, do cdc, para as hipóteses de relação de consumo - basta a mera prova da insolvência da pessoa jurídica, independentemente de ter havido desvio de finalidade ou confusão patrimonial.”<sup>59</sup> (grifo nosso)

Depreendido dos referidos julgados, conclui-se que o direito consumerista revela-se como outra área do direito que supostamente mostra-se como possível de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em questões jurisprudências, a despeito da doutrina majoritária e da origem do instituto.

Assim, trata-se de mais uma área com confusões por parte dos magistrados quanto da aplicação do instituto, sendo necessária, assim, a devida sistematização da aplicação na prática e sua incidência processual.

Entendemos, dessa forma, que, por um lado, a formulação adotada pelo Código de Defesa do Consumidor rompeu com a teoria geral do instituto, ainda que de fato haja certa harmonia, visto permanecerem critérios originários, como a fraude e o abuso da personalidade. Ressaltamos e entendemos a importância de trazer igualdade ao consumidor nos contratos a que comumente se encaixa e das situações comumente desproporcionais e injustas, mas nos parece demasiadamente perigoso que situações comuns do dia-a-dia da

---

<sup>58</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Terceira Câmara Cível. Agravo Inominado no agravo de Instrumento nº. 0002171-71.2013.8.19.0000. Relator: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes. 1ª Vara Cível da Comarca Regional da Barra da Tijuca, RJ. 17 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

<sup>59</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Terceira Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº.0013008-93.2010.8.19.0000. Relator: Desembargadora Ines da Trindade Chaves de Melo. 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, RJ. 29 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

prática empresarial, como a falência, torne-se um critério para atingir o patrimônio pessoal do sócio de tal sociedade, sem avaliar os atos efetivamente praticados por este. E, isto, certamente parece ser um risco à personalidade jurídica em si, que, portanto, não pode ser simplesmente ignorado.

### 3.4 Direito Tributário

No que tange a teoria da desconsideração da personalidade jurídica na seara do Direito Tributário, reportamo-nos ao disposto no artigo 135, I, II e III do Código Tributário Nacional - CTN, em relação à responsabilidade de tributária de terceiros:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado”<sup>60</sup>

Assim, a aparente relação estabelecida entre o referido artigo e a teoria da desconsideração é alvo de calorosa discussão, visto que, ao dirigir a responsabilidade diretamente ao sócio, a nosso ver, não há que se falar em redirecionamento da execução, mas tão somente em responsáveis diretos e destinatários específicos da norma, de forma que não existe empecilho de diferenciação entre sociedade e sócio, não se tratando, portanto, de desconsideração da personalidade.<sup>61</sup>

O próprio CTN, em seu artigo 128, sem prejuízo do disposto no artigo 121 que nos dá o significado de Sujeito Passivo, faculta à lei a possibilidade de atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário. Vejamos:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter

---

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispões sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

<sup>61</sup> SOUZA, 2012, p. 47.

supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”<sup>62</sup>

Dessa forma, vemos a hipótese do artigo 135 como verdadeiro caso de faculdade e alternância, diferentemente do que ocorre na clássica teoria da desconsideração, em que o patrimônio do sócio e a sua responsabilidade pela obrigação da sociedade é excepcional e episódica, não se tratando de faculdade legal, mas de processo cognitivo e comprobatório em juízo.

Nesse sentido, o professor Pagani de Souza esclarece justamente a necessidade de a personalidade jurídica ser obstáculo para que haja aplicação da teoria:

“É importante deixar claro que somente caberá a desconsideração da personalidade jurídica quando se tratar de imputar uma norma ao sócio ou à sociedade sem que esses sejam seus destinatários específicos. Em outras palavras, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica só deve ser aplicada se a autonomia da pessoa jurídica se tornar um obstáculo para coibição de fraudes e abusos de direito. Caso o sócio, o acionista, o administrador ou a sociedade sejam destinatários específicos de normas que lhes atribuam responsabilidade pelo uso de direito ou pela realização de fraudes, não há falar em aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Nessas hipóteses, a responsabilidade é imputada diretamente ao sócio, acionista, administrador ou à própria pessoa jurídica, conforme o caso”.<sup>63</sup>

Assim parece seguir o próprio entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, em sua Portaria nº. 180 PGFN, de 25/02/2010, publicada no Diário Oficial da União em 26/02/2010, dispõe que a responsabilidade do codevedor será sempre solidária e não exclusiva em relação aos atos praticados por este e será incluída no rol dos devedores quando ocorrer: (i) excesso de poderes; (ii) infração à lei; (iii) infração ao contrato social; ou (iv) dissolução irregular da pessoa jurídica:

“Art. 1º Para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto da cobrança judicial.”<sup>64</sup>

<sup>62</sup> BRASIL. **Lei nº. 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

<sup>63</sup> SOUZA, 2012, p. 47.

<sup>64</sup> BRASIL. **Portaria PGFN nº. 180**, de 25 de fevereiro de 2010. Dispõe sobre a atuação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no tocante à responsabilização do codevedor. Disponível em:

Adversamente, Calixto Salomão Filho defende que o disposto no artigo do CTN reflete sim a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, estando fundamentado em um dispositivo legal.<sup>65</sup>

Nosso entendimento, contudo, há de tender para os ensinamentos do professor Pagani, no sentido de que se a norma expressamente remete ao sócio, administrador ou acionista, não há de se falar em desconsideração ou redirecionamento, como ocorre na desconsideração, mas tão somente de destinatário final previsto.

Nessa mesma dicotomia doutrinária, e mesmo contrário ao nosso entendimento, trazemos julgados que, por outro lado, defendem que a previsão de nosso Código Tributário de fato reflete o instituto da desconsideração, havendo, ainda, o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento sobre a aplicação desse instituto em diversos e diferentes cenários quando da aplicação com base no Código Tributário Nacional.

Assim, parece-nos claro que a Corte entende que a previsão no Código Tributário trata-se de expressa aplicação da teoria da desconsideração, estando, portanto, nosso entendimento em desacordo com os julgados, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. ÔNUS DA FAZENDA DE COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJAM O REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. **A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei.** 2. No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça atesta a nano localização do endereço indicado e não que a empresa não mais funciona em seu domicílio fiscal. Essa certidão nano é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-

---

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/portarias/2010/pgfn/portariapgfn180.htm>>. Acesso em: 04 de Novembro de 2014.

<sup>65</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**, p. 196.

gerente. 3. Agravo regimental improvido”.<sup>66</sup> (grifo nosso)

Ora, vejamos, que, ainda que defendido o caráter de excepcionalidade do instituto, o c. Ministro entende a norma disposta no artigo 135 do CTN refere-se ao instituto da *Disregard*, do qual ousamos discordar.

Nesse mesmo sentido, colhemos julgados que entendem da mesma forma:

“AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - **DECISÃO RECORRIDA QUE REDIRECIONOU A EXECUÇÃO PARA A PESSOA DOS SÓCIOS** - ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NÃO LOCALIZADA - **HIPÓTESE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES, NOS TERMOS DO ART. 135, III DO CTN** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso para manter a decisão que determinou a citação dos ora agravantes, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa-executada e incluindo os recorrentes no pólo passivo da demanda. (...) **Entendimento jurisprudencial no sentido de que a não localização de empresa nos endereços indicados como domicílio fiscal encerra a presunção *iuris tantum* de dissolução irregular da sociedade, situação que autoriza o redirecionamento a execução fiscal em face dos Sócios.** - **Aplicação do instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica - Caracterização do encerramento irregular das atividades.** - Acerto da decisão recorrida. - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.”<sup>67</sup> (grifo nosso)

“AGRAVO INTERNO. (...) decisão recorrida que determinou a inclusão, no pólo passivo, do sócio gerente/administrador à época do surgimento da obrigação tributária. surgimento da obrigação tributária. presunção de dissolução irregular da sociedade. **empresa que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos**

<sup>66</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 329.575/PE (2013/0108866-1). Relator: Ministro Humberto Martins. 13 de agosto de 2013. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 26 de agosto de 2013.

<sup>67</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº. 0064145-80.2011.8.19.0000. 4ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Sidney Hartung. 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, RJ. 14 de março de 2012. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acessado em 07 de maio de 2014.

**órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (...) pessoa jurídica não localizada. hipótese de desconsideração DA personalidade jurídica e redirecionamento aos sócios gerentes, nos termos do artigo 135, III do CTN.** possibilidade. presunção de dissolução irregular da sociedade. a fazenda pública pode redirecionar para a pessoa do sócio a execução fiscal, em caso de dissolução irregular da sociedade. agravantes que embora aleguem que a responsabilidade é da empresa não trouxeram o endereço atualizado da mesma. (...) <sup>68</sup> (grifo nosso)

**“AGRAVO INOMINADO no AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO RECORRIDA QUE REDIRECIONOU A EXECUÇÃO FISCAL PARA A PESSOA DOS SÓCIOS - ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA - PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NÃO LOCALIZADA - HIPÓTESE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES, NOS TERMOS DO ART. 135, III DO CTN – (...) O instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica é admitido em nosso ordenamento pátrio consoante o art. 50 do Código Civil e demais diplomas legais, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio da finalidade ou pela confusão patrimonial, com o intuito de perpetrar fraude contra credores ou à lei. - Entendimento jurisprudencial no sentido de que a não localização da empresa nos endereços indicados como domicílio fiscal encerra presunção *iuris tantum* de dissolução irregular da sociedade, situação que autoriza o redirecionamento a execução fiscal em face dos Sócios. - Art. 135, III, do CTN. Caracterização do encerramento irregular das atividades. - Precedentes do STJ e deste Tribunal.. - Acerto da decisão recorrida. - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO”.**<sup>69</sup> (grifo nosso)

<sup>68</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo Interno no Agravo de Instrumento n°. 0024610-13.2012.8.19.0000. Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador André Ribeiro. 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, RJ. 06 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

<sup>69</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo Inominado no Agravo de Instrumento n°. 0048919-35.2011.8.19.0000. Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Sidney Hartung. 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, RJ. 28 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

Assim sendo, apesar da divergência doutrinária, a jurisprudência parece ser unânime quanto o artigo 135 do CTN referir-se ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ao que nosso ver, parece ir de encontro com a real finalidade da teoria, pelo fato da norma direcionar direta e expressamente os sócios como responsáveis, não se falando em desconsideração, visto que o véu da personalidade jurídica não se mostra como obstáculo para a coibição de ato fraudulento ou abusivo.

Como havíamos ressaltado, pelo entendimento, parece-nos, unânime quanto o artigo 135 refletir sobre a *Disregard*, o STJ pacificou em diversos acórdãos situações para o que entende ser o caminho correto para a aplicação da teoria, como, a título de exemplo, o caso de execuções fiscais, havendo, ainda, sumulado sobre a dissolução irregular e o inadimplemento:

“Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

“Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.”

### 3.5 Direito Concorrencial e Ambiental (Leis nº. 12.529/11 e 9.605/98)

Ainda não que não tenha sido possível encontrarmos jurisprudência em que se fosse aplicada a teoria da desconsideração, conforme dispõe cada um de seus diplomas, é relevante ressaltar que, nos âmbitos concorrencial e ambiental existem igualmente previsões para a aplicação da *Disregard* de acordo com a teoria menor (objetiva), possivelmente impulsionado pelo caráter punitivo e educacional ao incidir em cada uma das hipóteses previstas. Vejamos, assim, a lei nº. 12.529/2011, que ficou conhecida como a Lei Antitruste, e seu artigo 34:

“Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste **abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.**

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver **falência, estado de**

**insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provados por má administração”. (grifo nosso)**

Percebamos que, ainda que haja previsão da aplicação da teoria subjetiva em seu caput, quando estabelecido como pressupostos o abuso de direito, excesso de poder ou violação dos estatutos ou contrato social, o que certamente seguiria o que a doutrina clássica e majoritária defende, ao estabelecer hipóteses objetivas de incidência, como falência, estado de insolvência, encerramento, inatividade ou infração de lei, fato ou ato ilícito, em seu parágrafo único, mais uma vez o legislador possibilita que seja, ao nosso ver, vulgarizada a aplicação de instituto de caráter excepcional e episódico e que seu uso corriqueiro pode nos custar o caro instituto da personalidade jurídica.

No caso da Lei Ambiental nº. 9.605 de 1998, o instituto está previsto nos artigos 3º, parágrafo único e artigo 4º:

“Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsáveis administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for **obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.** (grifo nosso)

No caso do disposto da Lei Ambiental, vê-se que o legislador foi claro ao abordar apenas a teoria objetiva, o que, indubitavelmente, causa grande prejuízo, mais uma vez, conforme abordado, ao instituto da personalidade jurídica.

Nesse sentido, o professor Ulhoa pondera:

“(O instituto) nem sempre tem sido corretamente aplicado pelos juízes e mesmo alguns tribunais brasileiros. Incorreta reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente a sociedades empresárias. Nela, adota-se o pressuposto de que o simples desatendimento de crédito titularizado perante uma sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta, seria suficiente para a imputação de responsabilidade aos sócios ou acionistas. De acordo com esta

distorção, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo pela obrigação daquela. A aplicação apressada da teoria não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso de forma”.<sup>70</sup>

---

<sup>70</sup> COELHO, Fabio Ulhoa, 2012.

#### 4. CONCLUSÃO

Dentre todos os institutos criados pelo Direito, ousa-se dizer que a personalidade jurídica é certamente um dos mais admiráveis e, ademais, relevantes para todo o Direito. Seu surgimento foi resultado da concretização das aspirações dos comerciantes, que rogavam por um meio de reunir esforços para que pudessem viabilizar ou aperfeiçoar suas atividades econômicas.

Ao ser concebida a pessoa jurídica distinta dos sócios às sociedades pelo instituto da personalidade jurídica, concede-se a essa a autonomia dos atos e do patrimônio, tornando-as, assim, portadora própria de seus direitos e deveres, bem como responsável pelas obrigações eventualmente contraídas. E daí decorre tanta importância para a ficção que é a pessoa jurídica, vez que, encorajando potenciais empresários e empresários a investirem, por avaliar o patrimônio destes em casos infortúnios, estimulando a atividade empresarial. E é pelo estímulo ao empresário e os potenciais que se impulsiona o efetivo crescimento e desenvolvimento do país, pois, caso tivessem de enfrentar o mercado com seus próprios bens, menos pessoas se arriscariam no setor empresarial, tornando-o estagnado.

Por outro lado, ao longo dos anos desde sua instituição, não raras vezes, observou-se a má utilização desse mecanismo jurídico para a prática de atos fraudulentos ou abusivos, escondendo os reais objetivos que destoavam da finalidade social, fazendo, portanto, da ficção mero subterfúgio, escudo para que os sócios ou administradores obtivessem benefícios próprios em nome de suas sociedades, sem que respondessem por suas obrigações.

Assim, ainda que a personalidade jurídica seja indiscutivelmente imprescindível e relevante para as atividades econômicas atualmente exercidas, sua relevância deverá enfrentar limitação para que não seja utilizada como meio de prática para atos condenáveis. E daí nasce a necessidade da *Disregard Doctrine* como instrumento para impor esse limite, não só reprimindo e condenando a utilização da pessoa jurídica para a prática de atos reprováveis, mas também para a responsabilização direta do sócio ou do administrador pelos seus atos.

Frise-se que a intenção da Desconsideração da Personalidade Jurídica não pretende, de maneira alguma, anular o instituto da personalidade jurídica ou enfraquece-lo. Ao contrário, a teoria, ao coibir e responsabilizar os agentes que se utilizam de má-fé do véu garantido pelo instituto da personalidade jurídica, visa preservá-la e garantir que sua real

finalidade não seja deturpada, protegendo também os credores de sociedade eventualmente alvo de práticas condenáveis.

Ao longo deste estudo, constatou-se que o tema mostra-se ainda muito polêmico pela falta de tratamento único e sistemático no Direito brasileiro, não havendo, portanto, uma maneira aplicada ao instituto, entendida como aquela prevista originalmente pelo instituto. Não obstante, atrevemo-nos a concluir e indicar como solução para o início da garantia de unanimidade jurisprudencial e doutrinária as seguintes hipóteses, e tão somente estas, de cabimento para aplicação da *Disregard*: o desvio de finalidade ou abuso de poder, os casos de fraude e a confusão patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, em consonância com sua origem.

Pretendeu-se exaltar o teor de excepcionalidade da aplicação da teoria, as sérias consequências trazidas pela má utilização do instituto, a saber, a possibilidade de afastamento do relevante mandamento já consolidado no sistema brasileiro que é a personalidade jurídica. Assim, a *Disregard* só deverá ser autorizada pelo Juízo quando realmente cabalmente comprovado o desvirtuamento do objeto da sociedade através de prova da intenção ou culpa de agir do agente.

Não é, contudo, o que se vê aplicado atualmente no cotidiano forense. Os magistrados, ainda que venham aplicando o instituto baseado tão-somente nos dispositivos legais correspondentes, parecem ignorar a relevância e perigo que a incorreta e indiscriminada aplicação do instituto causa ao nosso direito, conforme levantado pela análise dos julgados.

Como já observado e aqui discutido, a má aplicação do instituto da desconsideração é tão ou mais tortuosa que os abusos praticados pelos sócios ou administradores quando do abuso da pessoa jurídica para prática de atos fraudulentos e abusivos, vez que, com a mera intenção de indenizar o credor lesado pelo agente que agiu com má-fé, o que não é uma conduta condenável quando fora de contexto, os magistrados, ao se utilizarem erroneamente da *Disregard*, acabam por derogarem o instituto da personalidade jurídica, tão relevante em nosso sistema, colocando-o em cheque, juntamente com a segurança jurídica.

Todo esse cenário de instabilidade na aplicação da teoria da desconsideração, como apontamos, dá-se justamente pela pouca matéria positiva sobre o tema e a redação desta pouca matéria que rege sobre a teoria, vez que pouco esclarece sobre as regras de aplicação e seus pressupostos. Acreditamos que o cenário de aplicação do instituto evoluiu para o quadro

atual, além dos motivos apontados, pela sua origem de legislação alienígena, especificamente do *Common Law*, que, por sua vez, contrapõe-se ao nosso ordenamento, que prima pela norma positiva, fazendo com que os julgadores e doutrinadores muitas vezes não saibam como agir, visto o pouco conteúdo existente sobre.

Como consequência, nossos magistrados acabam por deferir ou indeferir o levantamento do véu da pessoa jurídica para atingir seus sócios e administradores de acordo com suas convicções pessoais, fazendo-o de forma intuitiva, vez que não há, como já dito, legislação que discipline toda a sistemática para a correta aplicação do instituto, comportamento indiscutivelmente condenável quando da prática da jurisdição. Isto claramente podemos verificar pelas inúmeras e diferentes decisões de aplicação ou não para casos similares ou mesmo idênticos, em que resta claro que se sobrepôs a opinião própria e as particularidades de cada um dos magistrados. Contudo, como é de conhecimento, o Direito não pode ser construído sobre a égide da arbitrariedade, sob risco de ser baseado em estruturas instáveis e variáveis, colocando em risco toda a uniformidade que há em relação a determinado tema construído paulatinamente pela evolução das decisões e doutrinas.

Como resultado da instabilidade e incerteza, há o surgimento da incredibilidade não só de nosso ordenamento jurídico e nossos julgares, mas também do princípio da personalidade jurídica, e, em especial, uma de suas mais relevantes especificidades: a autonomia patrimonial entre os sócios e a sociedade; acarretando, assim, o desestímulo por potenciais empreendedores e dos empreendedores em atividade, que não se aventurarão num campo imbuído na discricionariedade e arbitrariedade que se torna o setor empresarial, sob risco de verem seu capital se esvaír por convicções pessoais e não por motivos técnico-legais. E isso, claramente, afeta diretamente a estrutura econômica do país e o progresso potencial trazido pela possibilidade do empreendedorismo.

É importante destacar, não obstante, que não se acredita que a personalidade jurídica seja um instituto intocável e que não deva ser desconsiderado quando houver sua devida má utilização e, arrisca-se dizer, sofrer críticas quando e se eventualmente o instituto não se mostrar mais adequado à realidade social e jurídica brasileira. Contudo, o que não pode se permitir é que tal instituto seja desconsiderado desgovernadamente unicamente pela falta de critérios e sistematização para a sua aplicação.

Assim, colocamo-nos em total posição de certeza em afirmar que a atual previsão legal bem como a forma como a jurisprudência vem tratando a *Disregard*, oferece apenas a

insegurança jurídica para nosso sistema, defendendo, assim, ser imperiosa a sistematização dos critérios para sua aplicação mediante um vasto levantamento e estudo sobre o instituto, para, então, estipular-se os corretos requisitos e hipóteses para a sua aplicação conforme o cenário brasileiro, vez que nos parece já tarde a necessidade de extirpar essa prática instalada em nossa jurisdição.

Em face de tal situação, entende-se, *de lege ferenda*, todas as questões suscitadas poderiam ser resolvidas, evitando-se não só eventuais e desnecessários embaraços aos sócios e administrados de sociedades, mas também diante do quadro jurídico internacional, pela instabilidade encontrada quanto ao tema.

Clama-se, assim, uma produção legislativa que possa elucidar e sistematizar a matéria, que aborde as dificuldades que o tema traz e foram abordados aqui e que uniformize doutrina e jurisprudência, padronizando o entendimento nacional da aplicação da Teoria. Nesse sentido, vale mencionar, que o anteprojeto do novo Código de Processo Civil se apresenta como notável passo inicial para a construção de uma abordagem exaustiva e completa que trate da desconsideração.

Enquanto isso, mostra-se imprescindível a manutenção de prudência e cautela pelos magistrados quando da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, devendo buscar sempre, *in casu*, por comprovação das características abordadas e trabalhadas ao longo do trabalho.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº. 3.708**, de 10 de janeiro de 1919. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm)>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impresao.htm)>. Acesso em: 28 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispões sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 29 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.605**, de 12 de fevereiro de 2011. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em 05 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 29 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 05 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **Portaria PGFN nº. 180**, de 25 de fevereiro de 2010. Dispõe sobre a atuação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no tocante à responsabilização do codevedor. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/portarias/2010/pgfn/portariapgfn180.htm>>. Acesso em: 04 de Novembro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.378.736 - SC (2013/0094385-3). Relator: Ministro Humberto Martins. 22 de abril de 2014. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 05 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº. 279273 - SP (2000/0097184-7). Relator: Ministro Ari Pargendler. 04 de Dezembro de 2003. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 29 de Março de 2003.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 398.947/SP. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. 06 de fevereiro de 2014. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 159.889/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 15 de outubro de 2013. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 18 de outubro de 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 329.575/PE (2013/0108866-1). Relator: Ministro Humberto Martins. 13 de agosto de 2013. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 26 de agosto de 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 109.660-4/DF (2008/0218648/4). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 02 de agosto de 2012. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 16 de outubro de 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia. **Direito Empresarial**, 3ª Edição, Volume 20, Atlas, São Paulo, 2006.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Desconsideração da personalidade da pessoa jurídica: visão crítica da jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2009.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 8ª Edição. Atlas, São Paulo. 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da personalidade jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica “Disregard Doctrine”**. In: Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, v. 2, 2002.

\_\_\_\_\_, **Curso de Direito Comercial**. 25ª. Ed., São Paulo: Saraiva, v.1. 2003.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo Interno nº. 0037844-28.2013.8.19.000**. Décima Terceira Câmara Cível. Relator: Desembargador Ademir Paulo Pimentel. 16 de outubro de 2013. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 09 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Despacho nº. 0021022-89.2008.8.19.0209**. 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, RJ. Juiz Arthur Eduardo Magalhães Ferreira. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 09 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_, Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região. **Embargos de Terceiro no Agravo de Petição nº. 0001165-13.2011.5.01.0077**. 10ª Turma. Relator: Juiz Marcelo Antero de Carvalho. 06 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_, Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região. **Agravo de Petição nº. 0152300-66.2005.5.01.0050**. 4ª Turma. Relator: Juíza Angela Fiorencio Soares da Cunha. 12 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_, Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região. **Agravo de Petição nº. 0145500-53.2003.5.01.0224**. 4ª Turma. Relator: Desembargador Luiz Augusto Pimenta de Mello. 07 de agosto de 2012. Disponível em <<http://www.trt.just.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_, Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região. **Agravo de Petição nº. 107.500-95-2005-5-01-0035**. 2ª Turma. Relator: Desembargador Federal José Geraldo da Fonseca. 06 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Sétima Câmara Cível. **Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0002677-47.2013.8.19.0000**. Relator: Desembargador Luciana Saboia Rinaldi de Carvalho. 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, RJ. 17 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Terceira Câmara Cível. **Agravo Inominado no agravo de Instrumento nº. 0002171-71.2013.8.19.0000**. Relator: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes. 1ª Vara Cível da Comarca Regional da Barra da Tijuca, RJ. 17 de julho de 2013. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Décima Terceira Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº. 0013008-93.2010.8.19.0000**. Relator: Desembargadora Ines da Trindade Chaves de Melo. 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, RJ. 29 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº. 0064145-80.2011.8.19.0000**. 4ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Sidney Hartung. 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, RJ. 14 de março de 2012. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acessado em 07 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0024610-13.2012.8.19.0000**. Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador André Ribeiro. 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, RJ. 06 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº. 0048919-35.2011.8.19.0000**. Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Sidney Hartung. 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, RJ. 28 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 07 de maio de 2014.  
SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da personalidade jurídica**: aspectos processuais. São Paulo: Saraiva, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 36. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v.2.